

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 66
>> Portarias	Pág. 68

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 68
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 85
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00196/24

PROCESSO: 03101/23.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Verificação da regularidade de despesa com suprimento de fundos.
JURISDICIONADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Roger André Fernandes (CPF n. ***.285.302-**),
Vitor Hugo de Almeida (CPF n. ***.864.789-**).
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

FISCALIZAÇÃO. SUPRIMENTO DE FUNDOS. IRREGULARIDADES. MULTA.

1. Utilização, em proveito próprio, de recursos que foram disponibilizados em regime de suprimento de fundos, em descumprimento ao art. 3º da Resolução n. 528/23, com mitigação da irregularidade em vista da devolução voluntária e integral dos valores que foram indevidamente utilizados.
2. Prestação de contas de maneira intempestiva de recursos públicos, em descumprimento ao art. 7º da Resolução n. 528/23.
3. Aquisições, em regime de suprimento de fundos, de objetos de mesma natureza e de mesmo ramo, caracterizando fracionamento de despesa e fuga ao devido processo licitatório, em afronta ao art. 2º da Resolução n. 528/23 e ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/21.
4. Irregularidades de natureza grave.
5. Julgar ilegais os atos de gestão, sem pronúncia de nulidade.
6. Apuradas condutas que contribuíram para que ocorressem as infrações à norma legal, aplica-se a multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.
7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização quanto à regularidade de despesas realizadas mediante concessão de suprimento de fundos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos de gestão objeto desta fiscalização sob a responsabilidade de Vitor Hugo de Almeida (CPF n. ***.864.789-**), por, enquanto Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ao aplicar recursos públicos disponibilizados mediante regime de suprimento de fundos, praticar condutas que levaram à caracterização dos seguintes achados de irregularidade:

- a) usar, em proveito próprio, verbas integrantes de acervo patrimonial do Poder Público, em descumprimento ao art. 3º da Resolução n. 528/23;
- b) deixar de prestar contas, no prazo regulamentar, de recursos públicos sob a sua guarda e administração, em descumprimento ao art. 7º da Resolução n. 528/23;
- c) realizar aquisições reiteradas de objetos de mesma natureza e mesmo ramo, caracterizando fracionamento de despesa, em descumprimento ao art. 75, § 1º, I e II, da Lei n. 14.133/21;

II – Excluir os achados de irregularidade imputados no item I da decisão de ID 1518368 a Roger André Fernandes (CPF n. ***.285.302-**), por inexistência das condutas ali discriminadas, bem como o achado imputado no item II da decisão de ID 1518368 a Vitor Hugo de Almeida (CPF n. ***.864.789-**), pois concretamente apurada justificativa para a aquisição de bens com qualidade superior às usuais;

III – Multar Vitor Hugo de Almeida (CPF n. ***.864.789-**) em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por, enquanto Chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cometer as irregularidades descritas no item I deste acórdão, com fundamento pelo art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno e do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que o responsável indicado no item III comprove a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI) da quantia correspondente à multa cominada;

V – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão, que seja o valor atualizado e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar à Assembleia Legislativa, por seu Presidente Marcelo Cruz da Silva (CPF n. ***.308.482-**), que adote as providências que se revelarem necessárias para adequar o sistema de controle interno com o objetivo de prevenir a ocorrência de irregularidades da mesma natureza das apuradas neste processo, como indicado no item I deste acórdão, devendo informar essas ações em sua prestação de contas do exercício presente;

VII – Publique-se;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) promova a intimação e a notificação das partes indicadas no cabeçalho, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/19;
- b) promova a notificação da parte indicada no item VI, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/19;
- c) promova a intimação do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/19, em vista de sua demanda inicial, para que tome ciência dos fatos apurados e adote as providências que julgar necessárias;
- d) promova a intimação do Parquet de Contas, na forma regimental;

IX – Efetivada as providências acima, arquivem-se os autos.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00198/24

PROCESSO: 02574/24– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela antecipada de urgência para ser protocolado em face do Acórdão AC2-TC 0217/22, proferido nos autos da Prestação de 03205/20/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

INTERESSADO: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**.

ADVOGADOS: Andrey Oliveira Lima – OAB/RO 11.009.

Alexandre Camargo Filho - OAB/RO 9.805.

Nelson Canedo Motta - OAB/RO 2.721.

Zoil Batista de Magalhães Neto – OAB/RO 1.619.

Alexandre Camargo - OAB/RO 704.

SUSPEIÇÕES: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Conselheiro Wilber Coimbra.

Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, 18 a 22 de novembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO DE RECURSO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍCIO TRANSRESCISÓRIO.

1. O Recurso de Revisão é de fundamentação vinculada, cabível contra decisão definitiva proferida em tomada ou prestação de contas se preencher ao menos uma das exigências contidas nos arts. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Fundado o Recurso de Revisão no inciso III dos referidos dispositivos, o fato de os documentos apresentados não se enquadrarem no conceito legal de documentos novos, observados os termos da Súmula 21/TCE-RO, impõe o não conhecimento do recurso interposto. Precedentes: Acórdão APLR-TC 0261/20, referente ao Processo n. 2723/19; Acórdão APL-TC 00222/21, referente ao Processo n. 0705/21; Acórdão APL316/20, referente ao Processo n. 00647/19; Acórdão APL-TC 00085/20, referente ao Processo n. 2144/2019; Acórdão APL-TC 00280/17, referente ao Processo n. 00238/17; Acórdão APL-TC 273/16, referente ao Processo n. 002478/15; Acórdão n. 007/2016-Pleno, referente ao Processo n. 3875/2015; Acórdão n. APL-TC 00342/21, referente ao Processo n. 0229/21.

3. O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV), observados os termos da Súmula n. 23/TCE-RO, tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. Inexistindo vícios de natureza transrescisória, impõe-se não sejam recebidas como exercício do Direito de Petição as pretensões deduzidas na petição de recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão com pedido de tutela antecipada (concessão de efeito suspensivo) interposto por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, contra o Acórdão AC2-TC 0217/22, proferido no Processo n. 03205/20, pelo qual, dentre outras decisões, foram julgadas irregulares as contas do Legislativo Municipal relativas ao exercício de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. ***.317.002**), Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 96, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Não conhecer como exercício do Direito de Petição das pretensões deduzidas por Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, diante da inexistência de vícios transrescisórios, observados os termos da Súmula n. 23/TCE-RO, em relação ao Acórdão AC2-TC 0217/22, proferido no Processo de n. 03205/20/TCE-RO;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e aos advogados constituídos via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, destacando que a decisão e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal

VI – Após os trâmites regimentais, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro PAULO CURTI NETO
Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2715/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: **Mônica Garcia Oliveira**, CPF n. ***.663.902-***
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482_** - Presidente do Iperon à época

Iperon
RELATOR: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Conselho Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselho Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0475/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Mônica Garcia Oliveira**, CPF n. ***.663.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 261, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID 1628115), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642916), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1628116) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1640999).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1628118).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Mônica Garcia Oliveira**, CPF n. ***.663.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 261, de 22.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2022 (ID 1628115), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2484/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Soneide de Fátima Royer**, CPF n. ***.107.612-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482 - ** - Presidente do Iperon à época
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0473/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Soneide de Fátima Royer**, CPF n. ***.107.612-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300023468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 644, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1616761), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1642389), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 33 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616762) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621090).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616764).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Soneide de Fátima Royer**, CPF n. ***.107.612-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300023468, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 644, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1616761), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00201/24

PROCESSO : 1105/2024
 CATEGORIA : Requerimento
 SUBCATEGORIA: Direito de Petição
 JURISDICIONADO : Companhia de Mineração de Rondônia
 ASSUNTO : Direito de Petição em face do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara (Processo n. 02172/23-TCERO), proferido na Tomada de Contas Especial (Processo n. 00973/18/TCERO).
 INTERESSADOS : Companhia de Mineração de Rondônia S/A, CNPJ n. 04.418.471/0001-75, Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**, Geanne Barros da Silva, CPF n. ***.548.342-**
 ADVOGADOS: Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3011 Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
 REVISOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO.

1. O Direito de Petição é cabível e admitido, residualmente, para examinar matéria de ordem pública e afastar vícios transrescisórios, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Precedente: Súmula n. 23/2023 – TCERO).
2. Há nulidade no acórdão, bem como nos atos processuais posteriores ao vício, diante da ausência de intimação do jurisdicionado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em violação ao devido processo legal e afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (Precedentes – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão n. 00134/18, Processo 07290/17/TCERO, e Acórdão n. 00276/19/TCERO, Processo n. 01818/19/TCERO. Tribunal de Contas da União: Acórdão 1413/2007-Primeira-Câmara; Acórdão 1997/2022-Plenário e Acórdão 1732/2024 Primeira-Câmara).
3. Provimento. Anulação do acórdão viciado. Determinação de nova instrução processual, a partir do vício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de direito de petição interposto pela empresa CMR - Companhia de Mineração de Rondônia S/A, em face do Acórdão APL-TC 00029/24, por meio do qual o Pleno rescindiu o Acórdão AC2-TC 00132/19 e reconheceu a legalidade do recebimento de honorários sucumbenciais pelo advogado Vinicius Jácome dos Santos Júnior, então advogado empregado público da peticionante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida, por maioria, vencidos o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, em:

I – Conhecer do Direito de Petição interposto pela Companhia de Mineração de Rondônia S/A, CNPJn. 04.418.471/0001-75, em face do Acórdão APL-TC 00029/24, por estar de acordo com a previsão Constitucional, bem como atender a Súmula n. 23/TCE-RO.

II – No mérito, dar provimento ao Direito de Petição para declarar a nulidade do Acórdão APL-TC 00029/24, proferido nos autos do processo n. 2172/2023 (Recurso de Revisão), e determinar a retomada da marcha processual com a intimação da interessada Companhia de Mineração de Rondônia S/A (CMR) para que apresente manifestação quanto ao mérito do Recurso de Revisão.

III – Determinar a juntada de cópia deste Acórdão ao Processo n. 2172/2023.

IV – Intimar desta decisão a Companhia de Mineração de Rondônia S/A, representada pela Diretora Administrativa, senhora Geanne Barros da Silva, CPF n. ***.548.342-**, e pelo advogado, Jonathas Coelho Baptista de Mello, OAB/RO n. 3011; o senhor Vinicius Jacome dos Santos Júnior, CPF n. ***.526.402-**, e ao advogado Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO n. 3320, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Arquivar os autos após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator para o acórdão), Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator para o Acórdão

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00203/24

PROCESSO: 02603/2022-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de licitação

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 (Proc. Adm. n. 1-153/2021).

INTERESSADO:

RESPONSÁVEIS: Consórcio Intermunicipal do Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO - CNPJ n. 02.049.227/0001-57.

Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**. .

Adeílson Francisco Pinto da Silva -CPF n. ***.080.702-**. .

Luana de Oliveira e Silva - CPF n. ***.255.002-**. .

Maria Aparecida de Oliveira - CPF n. ***.689.302-**. .

João Batista Lima - CPF n. ***.808.897-**. .

Alcino Bilac Machado - CPF n. ***.759.706-**. .

João José de Oliveira - CPF n. ***.133.851-**. .

Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. ***.274.244-**. .

Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**. .

Vanderlei Tecchio - CPF n. ***.100.202-**. .

Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**. .

Armando Bernardo da Silva - CPF n. ***.857.728-**. .

Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. ***.307.172-**. .

Hélio da Silva - CPF n. ***.835.562-**. .

Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**. .

Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**. .

José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**. .

Lisete Marth - CPF n. ***.178.310-**. .

Izael Dias Moreira - CPF n. ***.617.382-**. .

ADVOGADO: Angelo Luiz Ataíde Moroni - OAB/RO 3.880.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

EDITAL DE LICITAÇÃO. CIMCERO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

1. Constatado o descumprimento de determinação disposta em decisão deste Tribunal de Contas, devem os responsáveis sofrer as penalidades legais, com aplicação de multa, bem como ser reiterada a determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021, conforme determinação do Acórdão AC1-TC 403/22, exarado no Proc. 1986/2018-TCE-RO, tendo em vista indícios da adjudicação do objeto à empresa MFM (única participante do certame) com valores superiores aos estimados, conforme apontado no Parecer n. 0163/2022-GPYFM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumpridas as determinações contidas no item II do Acórdão APL-TC 00035/24 reiteradas pela DM 0060/2024-GCJEPPM, uma vez que os Prefeito Izael Dias Moreira, Lisete Marth, Sidney Borges de Oliveira, José Ribamar de Oliveira, Armando Bernardo da Silva, Evaldo Duarte Antônio, Vanderlei Tecchio, Antonio Zotesso, João José de Oliveira e Cleiton Adriane Cheregatto, deixaram de atender, sem causa justificada, determinação desta Corte.

II - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Cabixi, Izael Dias Moreira (CPF n. ***.617.382-**), no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que corresponde ao percentual de 3% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

III - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, a Prefeita do Município de Cerejeiras, Lisete Marth (CPF n. ***.178.310-**), no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

IV - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que corresponde ao percentual de 3% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

V - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Colorado do Oeste, José Ribamar de Oliveira (CPF n. ***.051.223-**), no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que corresponde ao percentual de 3% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

VI - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Seringueiras, Armando Bernardo da Silva (CPF n. ***.857.728-**), no montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil, e cinquenta reais), o que corresponde ao percentual de 5% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

VII - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio (CPF n. ***.514.272-**), no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

VIII - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, Vanderlei Tecchio (CPF n. ***.100.202-**), no montante de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), o que corresponde ao percentual de 2% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

IX - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Teixerópolis, Antonio Zotesso (CPF n. ***.776.459-**), no montante de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o que corresponde ao percentual de 4% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

X - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Nova União, João José de Oliveira (CPF n. ***.133.851-**), no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que corresponde ao percentual de 3% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

XI - Multar, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, o Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Cleiton Adriane Cheregatto (CPF n. ***.307.172-**), no montante de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o que corresponde ao percentual de 3% do parâmetro estabelecido na portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00), em razão do descumprimento injustificado de determinação desta Corte de Contas;

XII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, "a" do Regimento Interno, e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que os responsabilizados efetuem o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente 8358-5), das importâncias indicadas nos itens II a XI desta decisão, conforme o §3º do art. 3º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 81/2024.

XIII – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, caso as multas indicadas nos itens II a XI não sejam pagas, os valores sejam atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e a Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

XIV - Reiterar as determinações estabelecidas no item II do Acórdão APL-TC 00035/24, reiterado pela DM 0060/2024-GC.JEPPM, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Prefeitos Izael Dias Moreira, Lisete Marth, Sidney Borges de Oliveira, José Ribamar de Oliveira, Armando Bernardo da Silva, Evaldo Duarte Antônio, Vanderlei Tecchio, Antonio Zotesso, João José de Oliveira e Cleiton Adriane Cheregatto, ou quem os substituam legalmente, cumpram as seguintes determinações:

a) abstenham-se de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021; ou

b) caso estejam findando o contrato, que os prorroguem apenas pelo tempo necessário para realização de nova licitação;

c) no prazo de 30 dias comprovem a adoção de providências para realização de novo procedimento licitatório, para que os atuais contratos, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 11/CIMCERO/2021 e da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 007/CIMCERO/2021, sejam substituídos por novos.

XV – Notificar os Prefeitos Izael Dias Moreira, Lisete Marth, Sidney Borges de Oliveira, José Ribamar de Oliveira, Armando Bernardo da Silva, Evaldo Duarte Antônio, Vanderlei Tecchio, Antonio Zotesso, João José de Oliveira e Cleiton Adriane Cheregatto, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que tomem ciência e cumpram as medidas determinadas no item XIV, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra deste processo no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

XVI - Intimar os demais responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XVII - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

XVIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2013/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Raimundo Nonato Resky.
 CPF n. ***.777.752-**.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício
 CPF n. ***.674.722-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais ao tempo de contribuição. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0463/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade, em favor de **Raimundo Nonato Resky**, CPF n. ***.777.752-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/ classe 1, referência 13, matrícula n. 300025631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1255, de 17.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID=1597600), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1617202, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.

8. O servidor, nascido em 30.3.1955, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 68 anos de idade e, 26 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1597601) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1628286). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1597603).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1255, de 17.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Raimundo Nonato Resky**, CPF n. ***.777.752-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/ classe 1, referência 13, matrícula n. 300025631, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2620/2024  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Plínio Alves de Souza.
CPF n. ***.536.797-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0464/2024-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Plínio Alves de Souza**, inscrito no CPF n. ***.536.797-**, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 3, matrícula n. 300054740, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio Ato Concessório de Aposentadoria n. 1525, de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID=1622470), com efeitos retroativos a 15.2.2013, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com o artigo 21, §1º e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634601), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Na presente Aposentadoria Compulsória, os cálculos dos proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com o artigo 21, §1º e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 15.2.1943, foi admitido no serviço público em 9.8.2004, tendo completado a idade máxima para permanência no serviço público a 15.2.2013, restando cumpridos todos os requisitos para aposentadoria sub examine, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1622471) e conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID= 1633066).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1622473).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória n. 1525, de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com efeitos retroativos a 15.2.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor de **Plínio Alves de Souza**, inscrito no CPF n. ***.536.797-**, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 3, matrícula n. 300054740, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, com o artigo 21, §1º e artigos 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2489/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Telma Maria Ferreira Batista Brito.
CPF n. ***.827.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0465/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Telma Maria Ferreira Batista Brito**, CPF n. ***.827.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300017395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 193 de 7.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023 (ID=1616827), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1634538), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 32 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1616828) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1624183).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1616830).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 193 de 7.2.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38 de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais e paritários, em favor de **Telma Maria Ferreira Batista Brito**, CPF n. ***.827.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2317/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Dorcileia Maria Silva.
CPF n. ***.237.182-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0466/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de **Dorcileia Maria Silva**, CPF n. ***.237.182-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300052837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1319 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 1.11.2023 (ID=1611953), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 20, caput, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com a Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1634533), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 20, caput, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com a Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1611957) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID= 1611956).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1319 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 1.11.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Dorcileia Maria Silva**, CPF n. ***.237.182-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300052837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 17, 20, caput, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e com a Lei n. 10.887/2004, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3123/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Carimar Claudete Gouvea de Oliveira – Companheira.
CPF n. ***.152.342-**.
INSTITUIDOR(A): José Ferreira Cândido.
CPF n. ***.927.367-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0467/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Carimar Claudete Gouvea de Oliveira – Companheira**, CPF n. ***.152.342-**, beneficiária do instituidor **José Ferreira Cândido**, CPF n. ***.927.367-**, falecido em 24.1.2022, inativo^[1] no cargo de Professor, classe C, Referência 10, matrícula n. 300024454, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 154, de 25.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022 (ID=1648897), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a” e §1º; 33, 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1649175), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar
6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Carimar Claudete Gouvea de Oliveira – Companheira**, beneficiária do instituidor **José Ferreira Cândido**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a” e §1º; 33, 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1648898), fato gerador do benefício, ocorrido em 24.1.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de companheira, conforme Declaração de União Estável (ID=1648897).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1648899).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 154, de 25.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, de pensão vitalícia em favor **Carimar Claudete Gouvea de Oliveira – Companheira**, CPF n. ***.152.342-**, beneficiária do instituidor **José Ferreira Cândido**, CPF n. ***.927.367-**, falecido em 24.1.2022, inativo no cargo de Professor, classe C, Referência 10, matrícula n. 300024454, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 33, 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com o disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

[1]Aposentado com proventos proporcionais, conforme Registro de Aposentadoria n. 01192/18/TCE-RO (ID=1648897).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3240/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Ilene de Freitas Brandão– Cônjuge.
CPF n. ***.063.216-**.
INSTITUIDOR(A): Walter Augusto Brandão.
CPF n. ***.745.046-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor (a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0468/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Ilene de Freitas Brandão – Cônjuge**, CPF n. ***.063.216-**, beneficiária do instituidor **Walter Augusto Brandão**, CPF n. ***.745.046-**, falecido em 28.7.2022, inativo^[1] no cargo de Professor, classe A, Referência 04, matrícula n. 300012986, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 146, de 23.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022 (ID=1652433), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1653427), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Ilene de Freitas Brandão – Cônjuge**, beneficiária do instituidor **Walter Augusto Brandão**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1652434), fato gerador do benefício, ocorrido em 28.7.2022, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de cônjuge, conforme Certidão de Casamento (ID=1652433).

8. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID= 1652435).

9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 146, de 23.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, de pensão vitalícia em favor de **Ilene de Freitas Brandão – Cônjuge**, CPF n. ***.063.216-**, beneficiária do instituidor **Walter Augusto Brandão**, CPF n. ***.745.046-**, falecido em 28.7.2022, inativo no cargo de Professor, classe A, Referência 4, matrícula n. 300012986, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a" e §1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

[1] Aposentado com proventos integrais e com paridade, conforme Registro de Aposentadoria n. 00997/19/TCE-RO (ID=1652433).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2096/2018  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Maria Regicleide Sales de Souza.
CPF n. ***.710.322-**. **RESPONSÁVEIS:** Ênedy Dias de Araújo – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.984.344-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. ATO REGISTRADO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Ato concessório de Reserva Remunerada já apreciado e registrado por esta Corte de Contas.
2. Arquivamento do processo sem análise mérito.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0470/2024-GABOPD.

1. Trata-se de processo de Reserva Remunerada, concernente ao servidor militar **Maria Regicleide Sales de Souza**, CPF n. ***.710.322-**, no posto de 3º SGT RE 100065464, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/IPERON/PM-RO, de 4.8.2017, publicado no DOE n. 164, de 30.8.2017 (ID=624011), com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei n. 9- A/1982; artigos 1º, §1º; 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio do Relatório Técnico (ID=1612663), propôs o seguinte:

(...)

2. Conclusão

7. Tendo em vista que a transferência para reserva remunerada da Senhora **Maria Regicleide Sales de Souza** já foi analisada por este Tribunal, entende-se que, s.m.j uma nova análise não deve ocorrer, haja vista que não houve alteração na fundamentação do ato, já registrado por esta Corte de Contas, tomando assim, este ato complexo, perfeito e acabado.

3. Proposta de encaminhamento

8. Diante de tudo que foi exposto, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, seja o presente processo arquivado sem uma nova análise de mérito, com êgide no inciso III do art. 71 da constituição federal e art. 49, inciso III da Carta magna do Estado.

(...)

4. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0145/2024-GPETV (ID=1625349), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, em consonância ao posicionamento da Unidade Técnica, opinou da seguinte forma:

(...)

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, em linha com a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1612663), opina que sejam devolvidos os autos ao Arquivo do Tribunal, pois já cumprido o mister constitucional da Corte de Contas, previsto no art. 71, III, da Constituição Federal.

5. É o necessário a relatar.

6. A princípio, é importante frisar que a transferência para Reserva Remunerada da Senhora **Maria Regicleide Sales de Souza**, já foi analisada por esta Corte, considerada legal e registrada conforme Acórdão AC1-TC 01124/18 (ID=667851).

7. No entanto, em virtude de decisão judicial que reconheceu a 33 (trinta e três) policiais o direito de considerar a data de ingresso no curso de formação (16.3.1998) como data inicial de admissão na carreira militar, a PMRO procedeu a uma nova contagem do tempo de serviço dos policiais afetados pela medida. Destaca-se que tal benefício foi estendido aos demais policiais, mesmo que não abrangidos pela referida decisão judicial.

8. Assim, em 18.3.2024, aportou neste Gabinete nova documentação encaminhada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia (Documento n. 06191/24), informando que a Policial Militar cumpriu o tempo de contribuição determinado em lei, mesmo não sendo computado o tempo de curso de formação. Logo, para a referida interessada, tal decisão judicial não trouxe nenhum tipo de vantagem, não havendo alteração na fundamentação do ato já registrado por esta Corte de Contas.

9. Isto posto, não se faz necessária nova análise por esta Corte de Contas, na medida em que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 178/IPERON/PM-RO, já foi considerado legal por este Tribunal, consoante o Acórdão o AC1-TC 01124/18, disponibilizado no DOE n. 164, de 30.8.2017, e com trânsito em julgado em 4.10.2018.

10. Desta feita, o arquivamento do presente processo é medida que se impõe, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

I – Arquivar o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 247, §4º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o Ato Concessório n. 178/IPERON/PM-RO, já foi apreciado por esta Corte, conforme Acórdão AC1-TC 01124/18.

12. **Ao Departamento** da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado Rondônia – PMRO. Após os trâmites legais, sejam os presentes autos arquivados.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
A-IV

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02612/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024.
JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Cacoal
RESPONSÁVEL: Adailton Antunes Ferreira – Prefeito (CPF xxx.452.772-xx)
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. DETECTAÇÃO DE IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RETIFICAÇÃO LIMINAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PROVA PRÁTICA. JULGAMENTO. ENCAMINHAR DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

1. Análise do Edital de Concurso Público para preenchimento de cargos no poder executivo municipal.
2. Realização de diligências. Art. 35 da IN 013/2004-TCER.

DM 0138/2024-GCJEPPM

1. Cuidam os autos de análise de legalidade do edital normativo de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, para provimento de vagas de seus respectivos quadros de pessoal, por meio do Edital nº. 001/2024 (ID. 1622439), publicado no Diário Oficial de Rondônia, de 07.08.2024, edição 146 (ID=1622439); e no Diário Oficial do Município de Cacoal, do dia 07.08.2024.
2. A coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID. 1666721), em análise prévia à documentação encaminhada, detectou irregularidades que obstruem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências, a fim de saná-las, na forma do art. 35 da IN 013/2004-TCER.

3. É o breve relato.
4. Decido.
5. Como visto, trata-se de análise prévia acerca da legalidade do Edital de Concurso Público nº. 001/2024, deflagrado pelo Município Cacoal, de responsabilidade do Senhor Adailton Antunes Ferreira (prefeito).
6. A Unidade Técnica, em seu Relatório, constatou violação ao art. 1º, da IN nº 41/2014/TCE-RO, posto que o jurisdicionado encaminhou o edital de forma intempestiva, bem como ao art. 3º, I, “c”, da mesma IN c/c art. 37, *caput*, CF/88, por não encaminhar a documentação que comprove a disponibilidade de vagas para os cargos ofertados no certame em análise.
7. Ademais, indicou que houve desobediência ao princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88) uma vez que no edital em comento não foram estabelecidos critérios objetivos de avaliação da prova prática para os cargos de Auxiliar de Topografia, Borracheiro, Desenhista, Intérprete de Libras, Mecânico de Veículos Leves, Mecânico de Veículos Pesados, Mecânico Geral, Motorista de Viaturas Leves, Motorista de Viaturas Pesadas, Operador de Máquina Niveladora, Operador de Máquinas, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Tratos Agrícola e Programador, em dissonância com o posicionamento firmado por esta Corte de Contas (precedente Processo nº 0019/2009), bem como ao entendimento do STF.
8. Com relação a esse último aspecto, à guisa de encaminhamento, a unidade instrutiva sugere que haja ordem para que o jurisdicionado retifique, liminarmente, o edital, acrescentando nele critérios objetivos para aplicação da prova prática (fazendo constar pelo menos uma tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova a ser aplicada) para os cargos acima mencionados.
9. Sobre o tema (tratamento das liminares nessa Corte), é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocraticamente, inaudita altera parte (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
10. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*” - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe), e o perigo da demora (“*periculum in mora*” - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).
11. Posto isso, compulsando os presentes autos, chego à mesma conclusão de (melhor) encaminhamento, do Corpo Técnico (ID 1666721).
12. De plano, é de se mencionar a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que nesta análise de cognição sumária restou-me evidenciado a ocorrência de irregularidade quando da ausência de critérios minimamente objetivos para julgamento das provas práticas, sendo passível de comprometer o resultado do certame, sobretudo do viés da isonomia.
13. Ato contínuo, ressalte-se que apesar da primeira fase do certame (prova objetiva e subjetiva) já ter sido realizada na data de 17/11/2024, a prova prática ainda não ocorreu e o edital^[1] não dispôs de data exata para sua realização. Em torno disso dispôs:
- 8.3 As provas práticas serão realizadas na cidade de Cacoal/RO, em local e data que serão divulgados no site do Instituto Consulplan (www.institutoconsulplan.org.br).
- 8.4 Será publicado no site www.institutoconsulplan.org.br, em data oportuna, o edital de convocação para a etapa da prova prática, onde estarão relacionados os convocados para a etapa, a data e horário da realização das provas, bem como os demais procedimentos inerentes à etapa da prova prática. O Edital de convocação somente será publicado em data posterior à divulgação dos resultados das provas objetivas e serão convocados apenas os candidatos que obtiveram na prova escrita objetiva de múltipla escolha pontuação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) observado o limite de convocação estabelecido no subitem 8.1.)
14. Assim, não obstante a prova prática esteja prevista para ser realizada na sequência (enquadrando-se no *periculum in mora*), o chamatório para essa fase só se dará após a divulgação dos resultados das provas objetivas, o que, em consulta à página do portal^[2] da organizadora do concurso (Instituto Consulplan), ainda não se efetivou.
15. A par disso, reputo haver tempo hábil para alterações no procedimento em andamento, e, com fulcro no próprio entendimento já firmado por esta Corte de Contas, entendo imperioso que a Prefeitura Municipal de Cacoal promova retificação no edital, passando a fixar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática referente aos cargos citados no parágrafo anterior, elaborando, pois, ao menos tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova, tal como foi feito pelo Ministério Público da União no edital de concurso público nº 1-PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, que fixou os critérios de avaliação da prova prática de Motorista:

DA PROVA PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR

10.1 O candidato convocado para a prova prática de direção veicular, obrigatoriamente, deverá comparecer para a realização da referida prova portando carteira de habilitação categoria “D”, no mínimo.

10.2 Para a prova prática de direção poderá ser utilizado um veículo de passeio, de transporte de passageiros ou de carga.

10.3 A prova prática consistirá de verificação da prática de direção, em percurso a ser determinado por ocasião da realização da prova, seguindo em área urbana aberta a outros veículos.

10.4 O tempo de duração da prova prática de direção não deverá exceder a 30 minutos, contados a partir da entrada do candidato e dos examinadores no veículo até o desligamento do veículo pelo candidato, salvo ocorrência de fatos que, independentemente da atuação do candidato, forcem a ultrapassagem do tempo inicialmente previsto.

10.5 A pontuação na prova prática de direção dar-se-á da seguinte forma:

a) faltas graves (3 pontos): descontrolar-se no plano, no aclive ou no declive; entrar na via principal sem o devido cuidado; usar a contramão de direção; subir na calçada destinada ao trânsito de pedestres ou nela estacionar; deixar de observar a sinalização da via, sinais de regulamentação, de advertência e de indicação; deixar de observar as regras de ultrapassagem, de preferência de via ou mudança de direção; exceder a velocidade da via; perder o controle da direção do veículo em movimento; deixar de observar a preferência do pedestre quando estiver atravessando a via transversal na qual o veículo vai entrar, ou quando o pedestre não tenha concluído a travessia, inclusive na mudança de sinal; deixar a porta do veículo aberta ou semi-aberta durante o percurso da prova ou parte dele; fazer incorretamente a sinalização devida ou deixar de fazê-la; deixar de usar o cinto de segurança; desengrenar o veículo quando em movimento; engrenar as marchas incorretamente; apoiar o pé no pedal de embreagem com o veículo engrenado e em movimento; usar o pedal da embreagem antes de usar o pedal do freio nas frenagens;

b) faltas médias (2 pontos): executar o percurso da prova, no todo ou em parte, sem estar com o freio de mão inteiramente livre; trafegar em velocidade inadequada para as condições da via; interromper o funcionamento do motor sem justa razão, após o início da prova; fazer conversão com imperfeição; usar a buzina sem necessidade ou em local proibido; utilizar incorretamente os freios;

c) faltas leves (1 ponto): ajustar incorretamente o banco do veículo destinado ao condutor; não ajustar devidamente os espelhos retrovisores; utilizar incorretamente os instrumentos do painel; não estacionar o veículo à distância máxima de 20 cm do meio fio.

10.6 Será considerado APTO o candidato cujo somatório de faltas não exceder a oito pontos, inclusive.

10.7 Demais informações a respeito da prova prática constarão de edital específico de convocação para essa fase

16. Como enfatizado pela Unidade Instrutiva, os critérios do edital do MPU alhures foram sujeitos à análise do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Mandado de Segurança (MS 29.454/DF – Ministro Relator Dias Toffoli), oportunidade em que os referidos critérios de avaliação foram entendidos adequados pela Suprema Corte, que nenhuma irregularidade argüiu acerca deles.

17. Não se retificando o edital nos moldes apontados está-se a propagar uma ilicitude grave em face das regras que devem reger o concurso público, as quais devem se afastar da subjetividade, para não comprometer a isonomia, competitividade, lisura, legalidade e não causar danos à sociedade e aos competidores.

18. Por fim, mas não menos importante, diga-se que não há no presente processo documento algum que indique o meio pelo qual se deu o recolhimento dos recursos provenientes das taxas de inscrição, tampouco em que banco e conta específicos tais recursos foram depositados.

19. Sabe-se que os recursos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição devem ser recolhidos aos cofres públicos municipais (Súmula nº. 214^[3], TCU).

20. Assim, em vista dessa possível ilegalidade, estando o certame em fase posterior às inscrições, entende-se salutar a notificação do jurisdicionado a fim de que apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

21. Isso posto, em consonância com o posicionamento técnico, **decido**:

I - Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal, Adailton Antunes Ferreira (CPF xxx.452.772-xx), nos termos do artigo 35^[4] da IN nº. 13/2004/TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta Decisão, a adoção das seguintes providências:

a) justifique o encaminhamento do Edital nº 001/2024/PMSFO/RO, de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;

b) encaminhe a esta Corte demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa do referido município criadas em lei, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada.

Cargo criado em Lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

c) Retifique, liminarmente, o edital, fazendo nele constar critérios minimamente objetivos para aplicação da prova prática, elaborando, pois, ao menos uma tabela com pontuação predeterminada a ser atribuída em cada situação específica da prova a ser aplicada para os cargos de Auxiliar de Topografia, Borracheiro, Desenhista, Intérprete de Libras, Mecânico de Veículos Leves, Mecânico de Veículos Pesados, Mecânico Geral, Motorista de Viaturas Leves, Motorista de Viaturas Pesadas, Operador de Máquina Niveladora, Operador de Máquinas, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Tratos Agrícola e Programador;

d) apresente documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

II - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do senhor Adailton Antunes Ferreira (CPF xxx.452.772-xx), para que tome ciência do disposto no item "I", subitens "a", "b", "c" e "d" deste *decisum*, e cumpra as medidas lá determinadas, indicando-lhe link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

III - Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação; sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] https://d676e6gwpn3ec.cloudfront.net/concursos/1224/41_1239800.pdf

[2] <https://www.institutoconsulplan.org.br/getConc.aspx?key=f25paMh3hyU=> (Consulta em 27/11/2024)

[3] Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S. A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação de receitas federais previstas no Decreto-Lei n. 1.755, de 31/12/79, a integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

[4] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; **por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável**; ou pela nulidade, se verificado vício insanável. (grifamos)

Município de Colorado do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00037/24

PROCESSO N. : 01151/24 (Apenso autos n. 1882/23)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023

RESPONSÁVEL : José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**

Chefe do Poder Executivo Municipal

RECEITA : R\$ 98.406.145,24 (noventa e oito milhões, quatrocentos e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos)

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM

REPERCUSSÃO GENERALIZADA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL QUE NÃO AFETARAM A GESTÃO FISCAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.

2. Foram detectadas falhas formais de não cumprimento de metas fiscais, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquiram as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

3. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

4. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 18 a 22 de novembro de 2024, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 30,94% na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 82,23% dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 26,11% na Saúde, em atenção aos limites mínimos constitucionais e legais de 25%, 70% e 15% respectivamente; repassou ao Poder Legislativo 5,34%, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e gastou com pessoal o percentual 49,92%, abaixo, portanto, do limite máximo estabelecido na norma de regência; e promoveu a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2023, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

REGISTRANDO que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "C" (indicadores: I – Endividamento 13,51% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 96,64% classificação parcial "C"; indicador III – Liquidez Relativa 0,20% classificação parcial "B");

CONSIDERANDO que as peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM), foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2023;

DECIDE

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.051.223-**, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 50, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00202/24

PROCESSO N. : 1151/24 (Apenso autos n. 1882/23).
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste.
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2023.
RESPONSÁVEL : José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**.
Chefe do Poder Executivo Municipal.
RECEITA : R\$ 98.406.145,24 (noventa e oito milhões, quatrocentos e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM MDE, FUNDEB, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL QUE NÃO AFETARAM A GESTÃO FISCAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Verificada a regularidade na gestão dos recursos públicos; no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis.
2. Foram detectadas falhas formais de não cumprimento de metas fiscais, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e de não cumprimento das metas do plano nacional de educação, que não inquinam as contas à reprovação, consoante Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
3. Assim, ante a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, as contas devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
4. Alertas e recomendações para correções e prevenções, com vistas a aperfeiçoar e agregar melhoria à gestão municipal.
5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, CPF n. ***.051.223-**, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.051.223-**, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c os arts. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, inscrito no CPF n. ***.051.223-**, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

III – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que considerando a necessidade de intensificar a cobrança judicial da Dívida Ativa, adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque:

- a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e
- (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;
- b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;
- g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:
- i) variação do estoque nos últimos 3 anos;
- ii) total do estoque em cobrança judicial;
- iii) total do estoque em protesto extrajudicial;
- iv) inscrições realizadas;
- v) valor arrecadado;
- vi) percentual de arrecadação;
- vii) prescrições;
- viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que, adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque, conforme Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTCAUDICON Nº 02/2024:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de

telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;

k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

V – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, ou quem venha substituí-lo legalmente, que:

5.1 – Aprimore as rotinas de planejamento orçamentário para o adequado estabelecimento das metas de resultado primário ou nominal, conforme determinado no § 1º, do art. 4º, e no inciso III, do art. 53 da LC n. 101, de 2000, e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de modo a evitar a reincidência da irregularidade constatada, comprovando o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

VI – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste, ou quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1638073, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, colacionadas abaixo:

6.1 – A realização de esforços para implementar boas práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

6.2 – Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

6.3 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025.

5.4 – Monitoramento contínuo das escolas:

- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
- b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

6.5 – Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6.6 – Ênfase na estruturação de ações voltadas à gestão orientada a resultados e política de incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

6.7 – Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais anos do ensino fundamental, baseadas nas boas práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VII – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste, ou a quem venha substituí-lo legalmente, para que cumpra as proposições dispostas no Relatório Técnico, ID 1638073, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, colacionadas abaixo:

7.1 – Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

7.2 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

7.3 – Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos

Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

VIII – Alertar, via Ofício/e-mail, o Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, Chefe do Poder Executivo de Colorado do Oeste, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que:

8.1 – No exercício de 2023, as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes, desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos, implementar, as medidas de ajuste fiscal de que trata incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988, nos termos da análise contida no item 2.2.6 do Relatório Técnico, ID 1638073.

8.2 – Ao elaborar o Plano Municipal de Educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos.

IX – Alertar ao Controlador Interno do Município, Senhor Tertuliano Pereira Neto, CPF n. ***.316.011-**, ou a quem vier a lhe substituir, para o dever de acompanhar e informar, em tópico específico do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao andamento das atividades a serem desenvolvidas, sob pena de resultar em responsabilidade no seu dever de agir como Órgão interno responsável pelo acompanhamento contínuo das ações de responsabilidade do ente municipal.

X – Considerar cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1638073), as determinações impostas por esta Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, constantes dos itens II, III e IV do Acórdão APL-TC 00162/23 (processo n. 1018/23).

XI – Considerar parcialmente cumpridas, com respaldo na avaliação/análise e manifestação/conclusão do Corpo Instrutivo (Relatório Técnico, ID 1638073), as determinações impostas por esta Corte de Contas, constantes do item III.1 do Acórdão APL-TC 00318/21 (processo n. 1129/21) e III.1 "b", III.2 "b" e III.3 "b" do Acórdão APL-TC 00216/22 (processo n. 804/22), as quais serão aferidas na prestação de contas do exercício de 2024 ou posteriores, pela Secretaria Geral de Controle Externo

XII – Dispensar o monitoramento da determinação constante no item III.1, "iv" do Acórdão APL-TC n. 00318/21 (processo n. 1129/21), nos termos do Relatório Técnico, ID 1638073, com fulcro no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

XIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Costa Marques

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00038/24

PROCESSO: 01409/24- TCE-RO (apenso PCE 01887/2023 – Gestão Fiscal de 2023).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.
INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 1 (UM) EM PORTUGUÊS E EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (35,52% na MDE e 99,13% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (20,13%), aos gastos com pessoal (50,94%) e ao repasse ao Legislativo (6,77%). Além disso, verificou-se a regularidade da gestão, o atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e a conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis. Ademais, as irregularidades formais constatadas não possuem repercussão generalizada, ou seja, não têm potencial de suscitar um parecer desfavorável à aprovação das contas.

2. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. A constatação de irregularidades atinentes à ausência de integridade entre demonstrativos (alínea “c” e “d”); do não atingimento das metas dos resultados primário e nominal; da remessa intempestiva de balancetes e do não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 81% em língua portuguesa e 88% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023.

5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se que o município apresentou uma evolução extremamente positiva no desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado aumentou de 27% para 81%, superando a média das redes públicas, que foi de 68%. Em matemática, o percentual subiu de 27% para 88%, superando também a média das redes públicas, que atingiu 73%.

6. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. O resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização. Apesar dos bons resultados em alguns itens avaliados, eixos cruciais como Política de Incentivos (12,50%) e Seleção e Lotação de Profissionais (37,50%) apresentaram baixos índices de conformidade com as boas práticas.

7. No exercício de 2023, o Município assegurou a matrícula de 108,65% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas, ultrapassando o percentual estabelecido na meta de atendimento para essa faixa etária na educação infantil. Esse excedente em relação a 100% deve-se ao ingresso antecipado de crianças com menos de 4 anos ou à conclusão da pré-escola por crianças com 6 anos ou mais.

8. O município não atendeu algumas metas, mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

9. Caso o ente municipal necessite de garantias ou aval da União em suas operações de crédito e precise apresentar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante destacar que o município não está apto a obter financiamento com garantia da União. Isso ocorre porque a Capacidade de Pagamento do Município (CAPAG) foi avaliada e classificada com a nota “C”, conforme descrito a seguir:

- indicador I - Endividamento 28,30% -classificação parcial “A”;
- indicador II – Poupança Corrente 96,52% -classificação parcial “C”; e
- indicador III – Liquidez 3,28% - classificação parcial “B”;

10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 18 a 22 de novembro de 2024, cumprindo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciou os autos da prestação de contas de governo do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Vagner Miranda da Silva, CPF n.: ***.616.362-**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto e,

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 35,52% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 99,13% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,13% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,77% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do Município de Costa Marques, referentes ao exercício financeiro de 2023 e de responsabilidade do Prefeito Vagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal. No entanto, ressalta-se que as Contas da Mesa da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo município em 2023, bem como os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, serão apreciados e julgados em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidãoio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00204/24

PROCESSO: 01409/24 – TCE-RO (apenso PCe 01887/2023 – Gestão Fiscal de 2023)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.

INTERESSADO: Vagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: Vagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, Prefeito Municipal.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. O MUNICÍPIO ESTÁ CLASSIFICADO NA CATEGORIA 1 (UM) EM PORTUGUÊS E EM MATEMÁTICA. VULNERABILIDADE ECONÔMICA SIGNIFICATIVA DAS FAMÍLIAS COM CRIANÇAS PEQUENAS. FALTA DE ADERÊNCIA DO PME AO PNE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e os autos comprovam o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (35,52% na MDE e 99,13% no FUNDEB – valorização do magistério), à saúde (20,13%), aos gastos com pessoal (50,94%) e ao repasse ao Legislativo (6,77%). Além disso, verificou-se a regularidade da gestão, o atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e a conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis. Ademais, as irregularidades formais constatadas não possuem repercussão generalizada, ou seja, não têm potencial de suscitar um parecer desfavorável à aprovação das contas.
2. O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
3. A constatação de irregularidades atinentes à ausência de integridade entre demonstrativos (alínea “c” e “d”); do não atingimento das metas dos resultados primário e nominal; da remessa intempestiva de balancetes e do não atendimento das metas do PNE, muito embora exija a expedição de determinações e recomendações para o aperfeiçoamento da execução dos atos de gestão, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à reprovação das contas. Contudo, impõe-se que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 81% em língua portuguesa e 88% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023.
5. Comparando os resultados do SAERO de 2022 e 2023, verifica-se que o município apresentou uma evolução extremamente positiva no desempenho dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental. Em língua portuguesa, o percentual de alunos com aprendizado adequado aumentou de 27% para 81%, superando a média das redes públicas, que foi de 68%. Em matemática, o percentual subiu de 27% para 88%, superando também a média das redes públicas, que atingiu 73%.
6. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente, por meio de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização. O resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização. Apesar dos bons resultados em alguns itens avaliados, eixos cruciais como Política de Incentivos (12,50%) e Seleção e Lotação de Profissionais (37,50%) apresentaram baixos índices de conformidade com as boas práticas.
7. No exercício de 2023, o Município assegurou a matrícula de 108,65% das crianças de 4 a 5 anos em pré-escolas, ultrapassando o percentual estabelecido na meta de atendimento para essa faixa etária na educação infantil. Esse excedente em relação a 100% deve-se ao ingresso antecipado de crianças com menos de 4 anos ou à conclusão da pré-escola por crianças com 6 anos ou mais.
8. O município não atendeu algumas metas, mantendo assim a falta de aderência do plano municipal ao Plano Nacional de Educação. No entanto, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.
9. Caso o ente municipal necessite de garantias ou aval da União em suas operações de crédito e precise apresentar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, é importante destacar que o município não está apto a obter financiamento com garantia da União. Isso ocorre porque a Capacidade de Pagamento do Município (CAPAG) foi avaliada e classificada com a nota “C”, conforme descrito a seguir:
 - indicador I - Endividamento 28,30% -classificação parcial “A”;
 - indicador II – Poupança Corrente 96,52% -classificação parcial “C”; e
 - indicador III – Liquidez 3,28% - classificação parcial “B”;
10. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Costa Marques, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, na condição de Prefeito municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Wagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Prefeito Wagner Miranda da Silva, CPF: ***.616.362-**, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, gastos com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.

b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.

b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Material Didático, Protagonismo infantil, Transição entre etapas.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote medidas para promover a melhoria contínua na gestão da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas assegurar maior eficiência e transparência na administração desses créditos. Para tanto, sugere-se a consideração das seguintes medidas:

- a. a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b. a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c. a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d. a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e. a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f. a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g. o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h. a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i. o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j. a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k. a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.
- VI – Alertar a Administração do Município que, no exercício de 2023, as despesas correntes superaram 95% das receitas correntes. Desta forma, é facultado ao Poder Executivo, Legislativo e demais órgãos autônomos a implementação das medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal de 1988;
- VII – Registrar que o Município de Costa Marques, no exercício de 2023, não apresentou capacidade para obter financiamento com garantia da União. A combinação dos resultados levou a uma classificação final “C”, conforme detalhado a seguir: indicador I - Endividamento 28,37%, com classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente de 96,52%, com classificação parcial “C”; e indicador III – Liquidez 3,28%, com classificação parcial “B”;
- VIII – Considerar “cumpridas” as determinações constantes nas seguintes decisões:
- 1) No item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00330/22, Processo n. 00785/22, foi determinado à Administração que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- 2) No item II, da DM n. 0117/2021/GCVCS, Processo n. 01538/19, foi determinada a notificação ao gestor para que cumpra as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como outras medidas voltadas ao aprimoramento das políticas educacionais, conforme disposto no item III, alínea “a”, do Acórdão APL-TC 00416/19, Processo n. 01538/19.
- IX – Ordenar à Secretaria de Processamento e julgamento (SPJ) a “baixa de responsabilidade”, uma vez que as determinações constantes nas decisões abaixo foram consideradas prejudicadas e dispensadas de monitoramento:
- 2) No item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00330/22, referente ao Processo n. 00785/22, foi determinado ao gestor que adote as medidas necessárias para o aprimoramento dos controles internos, visando a prevenção de inconsistências contábeis; e
- 3) No item IV do Acórdão APL-TC 00276/21, referente ao Processo n. 01349/21, foi determinada a adoção de medidas para assegurar o cumprimento do prazo de envio da prestação de contas e dos balancetes mensais.

X – Alertar ao atual Prefeito do Município de Costa Marques, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre o plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

XI – Dar ciência desta decisão:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Costa Marques para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XIV – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00036/24

PROCESSO: 01218/24 - TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

JURISDIÇÃO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira.

RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal.

CPF n. ***.115.662-**.

Edvaldo Araújo da Silva – Contador.

CPF n. ***.028.058-**.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DEFICITÁRIOS, JUSTIFICADOS PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.

2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada no período de 18 a 22 de novembro de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, CPF n. ***.115.662-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e,

CONSIDERANDO que, devido às ocorrências remanescentes, com destaque ao não atingimento da meta de resultado nominal, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,91%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 84,04% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 5,48% dos recursos recebidos no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 20,04% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,78% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 51,28% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados para suportar as despesas inscritas em restos a pagar;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais e nos parcelamentos existentes, em conformidade com as disposições do artigo 40 da CF (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial) e com as disposições da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991; e

REGISTRANDO que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I – Endividamento 6,87%, classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 83,28%, classificação parcial "A"; e indicador III – Liquidez Relativa 9,11%, classificação parcial "A");

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00200/24

PROCESSO: 01218/24 - TCE-RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira.
RESPONSÁVEIS: Gilmar Tomaz de Souza - Prefeito Municipal.
CPF n. ***.115.662-**. Edvaldo Araújo da Silva – Contador.
CPF n. ***.028.058-**. RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DEFICITÁRIOS, JUSTIFICADOS PELA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO “A”. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza, referente ao exercício de 2023, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Gilmar Tomaz de Souza, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;

III - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

III.1 – Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo n. 01041/21 (ID=1137018):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

e) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

III.2 – Item III, “g”, do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo n. 01041/21 (ID=1137018):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

g) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

IV - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento das seguintes determinações:

IV.1 – Item II, “2.4”, do Acórdão APL-TC 00398/18 - Processo n. 01524/17 (ID=681499)

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

[...]

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

IV.2 – Item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00544/18 - Processo n. 01675/18 (ID=705982):

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

d) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

IV.3 – Item III, “h”, do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo n. 01041/21 (ID=1137018):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

h) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

IV.4 – Item III, 1, do Acórdão APL-TC 00323/22 - Processo n. 00805/22 (ID=1318044):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV.5 – Item V do Acórdão APL-TC 00245/23 - Processo n. 00948/23 (ID=1509747):

V - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: i. Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e ii. Dos créditos que possuem montante mais elevado.

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: i. Variação do estoque nos últimos 3 anos; ii. Total do estoque em cobrança judicial; iii. Total do estoque em protesto extrajudicial; iv. Inscrições realizadas; v. Valor arrecadado; vi. Percentual de arrecadação; vii. Prescrições; e viii. Demais baixas administrativas.

V - Considerar descumprida a determinação relativa ao item III, "a 3", do Acórdão APL-TC 00316/21 - Processo n. 01041/21 (ID=1137018):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. ***.115.662-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1098426, a seguir consubstanciadas:

[...]

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xviii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e xix) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

VI - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, as seguintes medidas:

VII.1 - Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

VII.2 - Cumprimento das metas dos indicadores-chaves de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

VII.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

VII.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

- a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;
- b) Implementar de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

VII.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

- a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;
- b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

VII.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

VII.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).

Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

VIII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhorar os indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

VIII.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

VIII.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

VIII.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a) Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático.

b) Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

IX - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias, visando a um menos dispendioso para os recursos públicos, respeitada, em qualquer caso, a legislação local;

c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização, tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao site eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida, como:

1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/execucao-fiscal/>;

2. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e

3. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011a. p. 8. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf.

f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos.

X - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que:

X.1 - Aperfeiçoe o planejamento com vistas a elaborar um orçamento mais próximo da realidade do Município, vez que a arrecadação deste exercício foi 52,25% maior que a projeção de receitas apresentada a este Tribunal (Processo n. 02273/22);

X.2 - O plano municipal de educação elaborado para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

X.3 - Se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 (máximo de 20%); e

X.4 - Promova a inserção da receita de rendimentos de aplicações financeiras proveniente da alienação de ativos, no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, para que haja conciliação entre o saldo atual, informado no Anexo 11 do RREO, e o saldo bancário conciliado da conta de alienação de ativos (c/c 100010-1).

XI - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XIII - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XIV - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00195/24

PROCESSO : 2927/24.

CATEGORIA : Recurso.

SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

ASSUNTO : Embargos de Declaração em face da DM-00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 01930/24/TCE-RO.

EMBARGANTES : Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**. Ex Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**. Ex Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.

ADVOGADOS : Abner Vinicius Magdalon Alves, OAB/RO n. 9.232.

Ihgor Jean Rego, OAB/RO n. 8.546.

Luma Laiany do Nascimento Reis, OAB/RO n. 11.838.

Wladimir Antônio Ribeiro, OAB/RO n. 11.30.

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração previstos nos artigos 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos pelos Senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-**, e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, ex-chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, por meio de seus representantes legais, relacionados no cabeçalho, em face da DM-00133/24-GCJVA, proferida no Processo n. 1930/24/TCE-RO, que não concebeu a peça protocolizada como direito de petição, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelos Senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-** e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, ex-chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, representados por seus advogados legalmente constituídos e relacionados no cabeçalho, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, ante a inexistência de omissão, obscuridade e contradição, conforme razões expostas ao longo desta decisão, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

III – Dar conhecimento desta decisão aos Embargantes, Senhores Vitorino Cherque, CPF n. ***.682.107-** e Jandir Louzada de Melo, CPF n. ***.028.316-**, ex-chefes do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, e aos seus advogados legalmente constituídos e relacionados em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PC, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO.

V – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00205/24

PROCESSO: 01196/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1901/23).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Parecis.
INTERESSADO: Município de Parecis.
RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho – CPF n. ***.258.262-**. Chefe do Poder Executivo Municipal.
Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. ***.770.682-**. Controlador Interno do Município.
Genair Marcílio Frez – CPF n. ***.029.572-**. Contador da Prefeitura Municipal.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.

5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art. 13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Município de Parecis, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho – CPF n. ***.258.262-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Parecis/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho – Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, e os artigos. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II – Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) APL-TC 00277/21- Processo n. 01019/21: itens III.3 e III.4, IV e V;

b) APL-TC 00219/23 - Processo n. 00943/23: III, alínea “b”;

c) APL-TC 00607/17 - Processo n. 01474/17: item IV.

III – Dispensar o monitoramento, com base no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 410/2023, das determinações constantes no item III.1, subitem iii e no item III.2, subitem iii do APL-TC 00277/21 (Processo n. 01019/21);

IV – Determinar ao Gestor Municipal, ou a quem o suceder, que apresente, no prazo de 90 dias, a contar da ciência desta decisão, o normativo publicado acerca da implantação e regulamentação da Ordem Cronológica de Pagamentos, conforme apresentado em Plano de Ação e Cronograma (PCE n. 1196/24, ID=1610111);

V – Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento nos artigos 141, 143 e 178 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, no que concerne à ordem cronológica de pagamentos, que no prazo de 90 dias contados da notificação: i) implante controles de pagamentos a fornecedores observando a ordem cronológica; ii) disponibilize eletronicamente esse sistema para consulta pública; iii) atribua à unidade de Controle Interno a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desses controles; e iv) adote sistemáticas e normas internas que ordenem as análises e processos administrativos para obedecer à ordem cronológica de pagamentos, comprovando o cumprimento na prestação de contas do próximo exercício;

VI – Determinar à Administração do Município de Parecis, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões Ouvidoria, Licitações, Acessibilidade, Convênios e Transferências, Saúde, Diárias, Contratos, Obras, Educação, Emendas Parlamentares, Renúncia de Receita e Lei Geral de Proteção de Dados LGPD e Governo Digital não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência Pública – Ciclo 2023 (disponível em: <https://radar.datatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública, conforme detalhado no item 2.2.4 do relatório técnico conclusivo (ID=1648501);

VII – Recomendar ao Chefe do Executivo Municipal de Parecis, ou quem lhe vier substituir ou suceder, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da Dívida Ativa:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao site eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos;
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VIII – Recomendar à Administração do Município de Parecis, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

VIII.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

VIII.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

VIII.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

VIII.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

VIII.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo,

e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

VIII.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

VIII.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IX – Recomendar à Administração do Município de Parecis, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

IX.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

IX.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros para:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

IX.3. Implementar as boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

X – Recomendar à Administração a adoção das seguintes medidas para aprimorar o processo de planejamento e execução orçamentária:

X.1. Elaboração de manuais que padronizem os procedimentos orçamentários, assegurando que todos os envolvidos compreendam suas responsabilidades. Esses manuais deverão conter a definição clara das etapas e atividades necessárias para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, procedimentos padronizados para estimativa de receitas e despesas, além de modelos de documentos, como planilhas e formulários, para uniformizar a inserção de dados. Também deverão incluir regras para a revisão e ajustes nos planos, de acordo com a evolução das metas fiscais e financeiras. Essa medida trará benefícios como a melhoria da consistência do processo, redução de erros e otimização do tempo na formulação orçamentária;

X.2. Formalização de rotinas, com o objetivo de estabelecer procedimentos e cronogramas claros para garantir a regularidade e continuidade do processo orçamentário. Sugere-se a criação de um cronograma anual para a elaboração do PPA, LDO e LOA, com prazos e responsáveis claramente definidos para cada etapa. Além disso, é fundamental definir as responsabilidades de cada área envolvida no processo, assegurando a participação de todas as áreas funcionais que

consomem recursos financeiros significativos. A formalização desses procedimentos deve ser respaldada por documentos, como resoluções e portarias. As decisões e alinhamentos estratégicos deverão ser formalmente documentados em atas de reuniões;

X.3. O registro da execução orçamentária, com o objetivo de garantir o acompanhamento contínuo da execução financeira e orçamentária por meio de dados e indicadores precisos. Para isso, devem ser elaborados relatórios gerenciais periódicos, trimestrais ou semestrais, que monitorem a execução das metas estabelecidas, e implementados painéis de indicadores que permitam acompanhar a evolução da despesa liquidada e o percentual de execução orçamentária. As análises de indicadores e eventuais ajustes no planejamento deverão ser devidamente registradas nas atas de reuniões. Tais ações contribuirão para melhorar o controle do orçamento, possibilitando ajustes tempestivos e uma alocação mais eficiente dos recursos;

X.4. Reforçar o monitoramento e a avaliação do processo orçamentário, garantindo seu alinhamento com as prioridades estratégicas e a legislação vigente. Para isso, recomenda-se o acompanhamento contínuo de indicadores de desempenho orçamentário e financeiro, a avaliação de riscos relacionados à insuficiência de recursos e à capacidade de execução das metas orçamentárias, e a análise da eficiência e economicidade na execução das despesas administrativas.

XI – Recomendar à Administração:

XI.1. Que inclua no planejamento orçamentário do próximo exercício, a previsão de recursos suficientes para a execução da obra de reforma do prédio destinado à educação infantil na Escola Dom Pedro II. A inclusão deve ser feita de forma compatível com as prioridades e metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento, assegurando que o investimento atenda às exigências de sustentabilidade fiscal e às necessidades educacionais da comunidade;

XI.2. No que concerne à gestão patrimonial, que i) capacite o pessoal responsável pelo patrimônio para garantir um melhor gerenciamento dos recursos ii) promova leilões para alienação de bens inservíveis ou irrecuperáveis, evitando o acúmulo desnecessário;

XI.3. Que avalie regularmente os processos judiciais em que o município é parte e faça o devido reconhecimento de provisões e passivos contingentes nos processos judiciais em que figura como polo passivo, conforme exigido pelas normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e pela legislação vigente.

XII – Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos. Da mesma forma, na elaboração do próximo PPA sejam nele alocadas as metas do Plano Nacional de Educação;

XIII - Alertar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que aplique o mecanismo de ajuste fiscal indicado nos incisos de I a X do 167-A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação do descumprimento do limite constitucional com despesas correntes;

XIV – Alertar o chefe do Poder Executivo do Município de Parecis, Senhor Marcondes de Carvalho, CPF ***.258.262-**, ou quem lhe vier a substituir ou suceder sobre a necessidade de observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 quando da criação de despesas de caráter continuado, de modo que os atos sejam devidamente instruídos com: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverão entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio; (iii) comprovação de que a nova despesa não comprometerá as metas de resultados fiscais estabelecidas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo que seus efeitos financeiros nos exercícios subsequentes deverão ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, com a devida apresentação das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas; e (iv) conformidade com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. O descumprimento dessas exigências poderá resultar na rejeição das contas dos próximos exercícios e na apuração da responsabilidade dos agentes envolvidos, no caso de reincidência na irregularidade relatada no item 2.2.2 do relatório técnico conclusivo ID=1648501);

XV – Alertar o chefe do Poder Executivo Municipal, para que nos próximos exercícios, estime a receita observando as decisões proferidas nos respectivos processos de estimativas, em que os valores projetados são calculados com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo-se as sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado com a realidade do município;

XVI – Alertar o chefe do Poder Executivo para que adote medidas visando o aperfeiçoamento do planejamento governamental, para que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorram excessivas modificações, via abertura de créditos adicionais suplementares, ocasionadas por má distribuição dos recursos nas dotações orçamentárias para custear os gastos públicos do município.

XVII – Alertar a Administração para que estabeleça controles para a mensuração e evidenciação desses bens, de modo que abranja os critérios definidos na Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, e na edição mais recente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

XVIII – Alertar o chefe do Poder Executivo para que institua sistema integrado de controle interno, nos termos das diretrizes estabelecidas no art. 3º da IN 58/2017, visando o adequado funcionamento dos controles internos da Prefeitura Municipal, na mitigação dos riscos que possam atrapalhar a boa gestão dos recursos públicos;

XIX – Intimar do teor desta Decisão o Senhor Marcondes de Carvalho – CPF n. ***.258.262-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis e Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. ***.770.682-** - Controlador Interno do Município de Parecis, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XX – Dar conhecimento ao Presidente deste Tribunal de Contas para avaliar a possibilidade de fazer incluir na programação do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), que a partir do exame das contas de governo do exercício de 2024, a Secretaria Geral de Controle Externo aprimore suas análises técnicas no que concerne a:

a) aprofundar a análise da execução orçamentária de modo a aferir com maior acurácia as alterações na dotação, identificando e distinguindo os créditos previsíveis daquilo que não foi previsto por ineficiência de planejamento, demonstrando nos relatórios quadrimestrais/semestrais da gestão fiscal bem como nas contas anuais as alterações na dotação com as razões que as motivaram, incluindo os excessos ocorridos, se houver;

b) realizar levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

XXI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Parecis/RO para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

XXII –Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiro Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Parecis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00039/24

PROCESSO: 01196/24 - TCE-RO [e] – Apenso (1901/23).

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Parecis.

INTERESSADO: Município de Parecis.

RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho – CPF n. ***.258.262-**. Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vitor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. ***.770.682-**.

Controlador Interno do Município.

Genair Marcílio Frez – CPF n. ***.029.572-**.

Contador da Prefeitura Municipal.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2023. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não macula os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O gestor deve sempre intensificar e aprimorar as ações de recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.
4. As decisões e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas nas contas do Chefe do Executivo Municipal têm caráter cogente e efeitos não generalizados.
5. Receberão Parecer Prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas, as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 18 a 22 de novembro de 2024, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho – CPF nº ***.258.262-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias;

CONSIDERANDO que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, apesar das distorções não generalizadas destacadas pela Unidade Técnica, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, apesar do não cumprimento da Meta de Resultado Primário; geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; ausência de publicação da ordem cronológica de pagamentos; deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; deficiências no Planejamento Orçamentário Municipal; e não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e das metas do Plano Nacional de Educação, a Administração cumpriu a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e atendeu as diligências da Unidade Técnica, encaminhando os documentos e informações necessárias para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Parecis e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (25,66% %), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,78%), FUNDEB (95,10%), repasses ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (5,90%) e Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou 50,36%, a do Legislativo 2,59% e o consolidado do município 52,95%;

CONSIDERANDO que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ 38.689.602,30) e as Despesas Liquidadas (efetivo compromisso) ao final do exercício (R\$ 34.973.999,65), apurou-se saldo positivo de R\$ 3.715.602,65, demonstrando, assim, efetiva observância ao princípio do equilíbrio das contas, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, do confronto entre as Receitas Correntes (R\$ 33.815.969,81) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$ 32.639.530,04), apura-se superávit no montante de R\$ 1.176.439,77 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que a Receita Corrente Líquida – RCL da ordem de R\$ 32.450.724,85 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) se comparada com a do exercício imediatamente anterior (2022), no valor de R\$ 28.903.397,29 (vinte e oito milhões, novecentos e três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e nove centavos), apresentou um aumento de 12,27%;

CONSIDERANDO que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$ 7.105.896,62) representam 17,14% dos recursos empenhados (R\$ 41.454.075,25), evidenciando regularidade na execução orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO que, em que pese o não atingimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO para o exercício de 2023, o município possui suficiência financeira e não está endividado.

CONSIDERANDO que o endividamento do município no valor de R\$ -16.293.713,69, equivale a -50,21%, da Receita Corrente Líquida – RCL, inferior, portanto, ao limite de alerta (108%) de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e na preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do município de Parecis, no exercício financeiro de 2023, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO que o município de Parecis demonstrou suficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000;

CONSIDERANDO que o município de Parecis tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 2,01% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 90,19% classificação "B"; indicador III – Liquidez Relativa 17,59% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO que, em que pese a baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa, há de se sopesar que esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução n. 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas;

CONSIDERANDO que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, essa situação não foi suficiente para comprometer os resultados apresentados, tais determinações são de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e/ou evitar a ocorrência de novas irregularidade;

CONSIDERANDO, ainda, a ausência de identificação de exercício negligente ou abusivo, por ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado, ou que poderia resultar, em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deviam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais há convergência, in totum, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Parecis/RO, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcondes de Carvalho – CPF n. ***.258.262-**- Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2023, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiro Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loliola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00194/24

PROCESSO: 03172/23 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici.

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico n. 066/2023 (Processo Administrativo n. 1-0930/SEMOSP/2023) – Aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado à quente).

INTERESSADOS: Hengetch Arquitetura e Construções EPP - CNPJ n. 36.379.627/0001-42.

David Augusto Albuquerque - CPF n. ***.589.442-**-

RESPONSÁVEIS: Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal - CPF n. ***.763.802-**-

Wendel Bragança Dias – Pregoeiro - CPF n. ***.021.402-**-

Barbara Moreira Cecilio – Assessora Técnica - CPF n. ***.893.912-**-

Lucas Castorio Freitas – Secretário Municipal - CPF n. ***.248.306-**-

Márcio Pereira da Silva – Secretário Municipal de Obras Públicas - CPF n. ***.495.782 -**-

Joanita Lorena Santos Silva – Assessora Técnica - CPF n. ***.620.772-**-

ADVOGADOS: Arlindo Frare Neto - OAB/RO n. 3.811.

Rafael Silva Coimbra - OAB/RO n. 5.311.

Michael Robson Souza Peres - OAB/RO n. 8.983.

Marcus Vinicius da Silva Siqueira - OAB/RO n. 5.497.

Karine Castor - OAB/RO n. 10.703.

Anderson Dias - OAB/RO n. 13.182.
Rafael Coimbra Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ-MF n. 48.207.560/0001-48.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. AQUISIÇÃO DE CONCRETO USINADO C.B.U.Q. (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE). OMISSÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) A Representação deve ser conhecida quando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2) A omissão das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo no termo de referência do Pregão Eletrônico n. 066/2023 configura grave inobservância do disposto no art. 18, inciso IX da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Hengotech Arquitetura e Construções Eireli formulou Representação perante este Tribunal, com pedido de tutela de urgência, noticiando possível irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 066/2023, promovido pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, visando à formação de "Registro de preço para futura e eventual aquisição de Concreto Usinado C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado à Quente), por um período de 12 (doze) meses", como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa Hengotech Arquitetura e Construções Eireli (CNPJ n. 36.379.627/0001-42), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Julgá-la parcialmente procedente, quanto ao mérito, uma vez que restou evidenciada a ocorrência das seguintes falhas, porém, sem pronúncia de nulidade dos atos já praticados, uma vez que eventual anulação desses atos poderia representar maior prejuízo à Administração Pública. Além disso, no presente caso, as falhas não ocasionaram dano ao erário:

De responsabilidade do Senhor Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, à época, por:

- Elaborar estudo técnico preliminar sem que dele constasse as motivações, justificativas, definição das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo o disposto no artigo 18, inciso IX c/c artigo 67, §1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/21.

De responsabilidade do Senhor Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, à época, e da Senhora Joanita Lorena Santos Silva, Assessora Técnica de Atividade de Licitação II, por:

- Aprovar e elaborar termo de referência, sem que dele constasse as parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo e percentual de quantidades mínimas, descumprindo o disposto no artigo 18, inciso IX c/c artigo 67, §1º, da Lei Federal n. 14.133/21.

III – Afastar a responsabilidade imputada em face do Senhor Wendel Bragança Dias, CPF n. ***.021.402-**, Pregoeiro, e da Senhora Bárbara Moreira Cecilio, CPF n. ***.893.912-**, Assessora Técnica de Planejamento III, em razão da ausência de elementos a indicar a presença de dolo ou erro grosseiro nas condutas dos agentes, conforme relato neste voto;

IV - Multar, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Senhor Márcio Pereira da Silva, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (CPF n. ***.495.782-**), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

V – Multar, em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), a Senhora Joanita Lorena Santos Silva, Assessora Técnica de Atividade de Licitação II (CPF n. ***.620.772-**), em graduação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012;

VI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os Responsáveis referidos nos itens IV e V comprovem a este Tribunal de Contas o recolhimento dos valores das multas ali consignadas. Destaco que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados referidos nos itens IV e V, devem ser recolhidos em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997, conforme Instrução Normativa n. 81, de 1º de outubro de 2024, que adequou à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF;

VII - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra os recolhimentos das multas consignadas nos itens III e IV retro, sejam iniciadas as cobranças, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Alertar ao Senhor Márcio Pereira da Silva, CPF n. ***.495.782-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, e à Senhora Joanita Lorena Santos Silva, CPF n. ***. 620.772-**, Assessora Técnica de Atividade de Licitação III, ou a quem venha substituí-los, para que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena inclusive de configurar reincidência, atraindo, assim, a imposição das sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96.

IX - Recomendar ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, e a quem sucedê-lo, para que, em processos licitatórios vindouros, em complemento à qualificação técnica, observe as disposições dos arts. 5º, 11, 17-§6º, 18-IX, 42-§1º e 67-incisos e parágrafos, todos da Lei Federal n. 14.133, de 2021, e demais inovações por ela introduzidas, especialmente quanto às questões ambientais, bem como avalie e exija, quando for o caso, em seus termos de referência e editais, documentos que certifiquem a qualidade do produto fornecido e, dentro de uma visão sistêmica, que os fornecedores e o próprio empreendimento, objeto da licitação, atendam aos aspectos qualitativos e de sustentabilidade ambiental, conforme relato no tópico "Outros Aspectos", do relatório de instrução inicial (ID 1536288).

X - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento das providências processuais próprias para ciência, e adotadas as medidas de registros, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Presidente Médici

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00035/24

PROCESSO: 01386/24 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal
CPF n. ***.763.802-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RECEITA DE IRRF – OUTROS RENDIMENTOS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA TRAJETÓRIA DE RETORNO. PRAZO DE RECONDUÇÃO AO LIMITE EM CURSO. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "C". NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. Pertence ao ente a receita de IRRF por pagamento a prestadores de serviço, conforme Tema 1130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, devendo integrar a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo.
3. O percentual da Despesa Total com Pessoal fora da trajetória de retorno não macula as Contas, por estar em curso o prazo de recondução ao limite.
4. A execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldo de exercícios anteriores afeta o cumprimento do Resulto Primário, em razão destes recursos não comporem a receita primária.

5. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 19ª Sessão Ordinária Virtual realizada no período de 18 a 22 de novembro de 2024, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. ***.763.802-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; e

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320, de 1964 e da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,09%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, em face da destinação de 82,36% dos Recursos do Fundeb, excluída a complementação – VAAR, na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 0,69% dos recursos recebidos no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar Federal n. 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 32,12% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 6,04% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente nos recursos não vinculados para a cobertura das obrigações financeiras da fonte vinculada deficitária;

CONSIDERANDO o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do ente, devido a regularidade nos recolhimentos das contribuições descontadas dos servidores e nos pagamentos das contribuições patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

CONSIDERANDO o percentual da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (56,22% da RCL Ajustada) fora da trajetória de retorno (55,06% da RCL Ajustada), mas com o prazo de recondução ao limite da DTP em curso, cujo excedente foi eliminado no 1º quadrimestre de 2024, dentro do período estabelecido no artigo 23 da LRF; e

REGISTRANDO que o ente tem Capacidade de Pagamento classificada como "C" (indicador I – Endividamento 14,73%, classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 96,54%, classificação parcial "C"; e indicador III – Liquidez Relativa 1,26%, classificação parcial "B").

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2023, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00199/24

PROCESSO: 01386/24 - TCE-RO.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici.

RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal.

CPF n. ***.763.802-**.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro de 2024.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RECEITA DE IRRF – OUTROS RENDIMENTOS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO PARA O REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE DA TRAJETÓRIA DE RETORNO. PRAZO DE RECONDUÇÃO AO LIMITE EM CURSO. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. PROBABILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DESPESAS PRIMÁRIAS CUSTEADAS COM RECURSOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. NÃO ATINGIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEGATIVA. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAC CLASSIFICADA COMO “C”. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA.

1. A ocorrência de irregularidades sem repercussão generalizada não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação às Contas prestadas.
2. Pertence ao ente a receita de IRRF por pagamento a prestadores de serviço, conforme Tema 1130 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, devendo integrar a base de cálculo para o repasse ao Poder Legislativo.
3. O percentual da Despesa Total com Pessoal fora da trajetória de retorno não macula as Contas, por estar em curso o prazo de recondução ao limite.
4. A execução de possíveis despesas primárias custeadas com saldo de exercícios anteriores afeta o cumprimento do Resulto Primário, em razão destes recursos não comporem a receita primária.
5. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município, na gestão fiscal e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as Contas recebam parecer prévio pela aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Presidente Médici, exercício de 2023, sob a gestão do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, referente ao exercício de 2023, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;
- II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, por estar em curso o prazo de recondução ao limite da Despesa Total com Pessoal, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução TCE-RO n. 173, de 18 de dezembro de 2014;
- III - Considerar cumpridas as seguintes determinações:

III.1 – Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00045/21 - Processo n. 02607/20 (ID=1014176):

III – Determinar, por ofício, [...] ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio;

III.2 – Item III, “f”, do Acórdão APL-TC 00366/21 - Processo n. 01602/21 (ID=1141269):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. ***.763.802-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

f) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual); e

III.3 – Item VI do Acórdão APL-TC 00322/22 - Processo n. 00694/22 (ID=1318024):

VI - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que examine a gestão da dívida ativa em capítulo específico do Relatório Anual do Controle Interno, com o desiderato de evidenciar as medidas adotadas ao longo do exercício financeiro, avaliando com a necessária acuidade técnica a efetividade de tais medidas para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

III.4 – Item IV do Acórdão APL-TC 00223/23 - Processo n. 00978/23 (ID=1507967):

IV - Determinar ao Prefeito do município de Presidente Médici/RO, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, ou a quem vier a lhe substituir, para que nos termos previstos no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, realize junto ao setor competente levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

i) Análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa;

ii) Informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;

iii) Análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e

iv) Análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

III.5 – Item V do Acórdão APL-TC 00223/23 - Processo n. 00978/23 (ID=1507967):

V – Determinar ao Prefeito do município de Presidente Médici/RO, Senhor Edilson Ferreira de Alencar e a Controladora Geral do município, Senhora Leomira Lopes França, ou a quem vier a lhes substituir, para que seja promovida a apuração de responsabilidade em face do informado prejuízo público municipal concernente as baixas (prescrições e outras anomalias patrimoniais), as quais situaram-se em torno R\$8,5 milhões (43,2% do estoque inicial da dívida), encaminhando-se o processo de apuração e responsabilidades, à esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação;

III.6 – Item III, do Acórdão APL-TC 00073/23 - Processo n. 01977/20 (ID=1398746):

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito de Presidente Médici, ou quem vier a lhe substituir, para que adote providências visando a alteração do Contrato n. 105/ASTPJ/2019 (cláusula primeira), para excluir o caráter exclusivo da permissão de serviço funerário, devendo realizar mediante instrumento legal próprio, comprovando-as na oportunidade de remessa da prestação de contas anual a esta Corte de Contas.

III.7 – Item III, “e” – 1ª parte, do Acórdão APL-TC 00366/21 - Processo n. 01602/21 (ID=1141269):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. ***.763.802-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa [...];

III.8 – Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00045/21 - Processo n. 02607/20 (ID=1014176):

III – Determinar, por ofício, [...] ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

a.1) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a.2) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

a.3) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

a.4) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

III.9 – Item III, 2, do Acórdão APL-TC 00322/22 - Processo n. 00694/22 (ID=1318024):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

2. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.10 – Item III, 2, do Acórdão APL-TC 00223/23 - Processo n. 00978/23 (ID=1507967):

III - Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes, as quais serão verificadas por ocasião da análise das prestações de contas futuras, para:

[...]

2. Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

IV - Dispensar, com base no parágrafo único do artigo 17, da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, o acompanhamento da seguinte determinação:

IV.1 – Item III, “e” – 2ª parte, do Acórdão APL-TC 00366/21 - Processo n. 01602/21 (ID=1141269):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. ***.763.802-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

e) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas [...], de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

V - Considerar descumpridas as seguintes determinações:

V.1 – Item III, “d”, do Acórdão APL-TC 00045/21 - Processo n. 02607/20 (ID=1014176):

III – Determinar, por ofício, [...] ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

d) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

V.2 – Item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00366/21 - Processo n. 01602/21 (ID=1141269):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. ***.763.802-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1104209, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 55,97%; ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,10%; iv) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 75,44%; e v) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);.

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,64%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,41%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,96%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,93%; vi) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; vii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); viii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; ix) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/ 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; x) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série/9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.4; xi) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5; xii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 54,17%; xiii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; xiv) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,07%;

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; iii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; iv) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; v) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; vi) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; viii) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xi) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xv) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída;

V.3 – Item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00366/21 - Processo n. 01602/21 (ID=1141269):

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, Senhor Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. ***.763.802-**), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

c) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

V.4 – Item III, 1, do Acórdão APL-TC 00322/22 - Processo n. 00694/22 (ID=1318024):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1235730;

V.5 – Item III, 3, do Acórdão APL-TC 00322/22 - Processo n. 00694/22 (ID=1318024):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

3. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); e

V.6 – Item III, 4, do Acórdão APL-TC 00322/22 - Processo n. 00694/22 (ID=1318024):

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

4. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

V.7 – Item III, 1, do Acórdão APL-TC 00223/23 - Processo n. 00978/23 (ID=1507967):

III - Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes, as quais serão verificadas por ocasião da análise das prestações de contas futuras, para:

1. Aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e

VI - Reiterar a determinação a seguir:

VI.1 - Item III, 1, do Acórdão APLTC 00223/23 - Processo n. 00978/23 (ID=1507967).

III - Determinar, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes, as quais serão verificadas por ocasião da análise das prestações de contas futuras, para:

1. Aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver divergência entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e

VII - Incluir no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente;

VIII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, as seguintes medidas:

VIII.1 - Realização de esforços para implementação das boas práticas, com a elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

VIII.2 - Cumprimento das metas dos indicadores-chaves de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês.

VIII.3 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

VIII.4 - Monitoramento contínuo das escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

VIII.5 - Estruturação de estratégias pedagógicas específicas:

a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdo, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

VIII.6 - Ênfase na estruturação de ações voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque; e

VIII.7 - Estruturação de políticas, projetos e ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada etapa:

Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).

Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série.

O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IX - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, com a finalidade de melhorar os indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

IX.1 - Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a) Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei Federal n. 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d) Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e) Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza, etc.).

IX.2 - Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;
- b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

IX.3 - Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

- a) Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Transição entre etapas, Material Didático, Práticas pedagógicas.
- b) Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

X - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que quando do preenchimento do Anexo 06 - Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - 6º bimestre (Notas Explicativas), informe os valores das despesas primárias custeadas com saldos de exercícios anteriores, visto que estes recursos não compõem a receita primária;

XI - Cientificar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, via Diário Eletrônico do TCE-RO, que:

XI.1 - Aperfeiçoe o planejamento com vistas a elaborar um orçamento mais próximo da realidade do Município, vez que a arrecadação deste exercício foi 28,96% maior que a projeção de receitas apresentada a este Tribunal (Processo n. 02344/22);

XI.2 - O plano municipal de educação elaborado para o próximo decênio deve estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos; e

XI.3 - Promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências nos anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a exemplo do ocorrido em relação a Dívida Consolidada Líquida e Precatórios, que podem vir a ter efeito generalizado, maculando as Contas.

XII - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, as seguintes medidas de aprimoramento da gestão de cobrança dos créditos públicos:

- a) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias, visando a um menos dispendioso para os recursos públicos, respeitada, em qualquer caso, a legislação local;
- c) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização, tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida, como:
1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Execução fiscal – automação e governança (2020). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/execucao-fiscal/>;
 2. FGV – Fundação Getúlio Vargas. Relatório da Pesquisa Dimensão Executiva da Macrovisão do Crédito Tributário. São Paulo: FGV, 2016. p. 2-3. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/node/133606>; e

3. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica. Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal. Rio de Janeiro: Ipea, 2011 a. p. 8. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7862/1/RP_Custo_2012.pdf.

- f) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos.

XIII - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIV - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para que reproduza mídia digital a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XVI - Arquivar o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00197/24

PROCESSO: 03402/23 – TCE-RO.
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: 1º monitoramento das ações propostas no Plano de Ação homologado através do Acórdão APL-TC 00197/23 (Processo n. 02212/18).
RESPONSÁVEIS: Flori Cordeiro de Miranda Júnior - Prefeito Municipal.
CPF n.***.160.068-**.
Andréa Cavalcante Torres – Controlador-Geral Municipal.
CPF n. ***.004.312-**.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de novembro 2024.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA ESPECIAL. PRIMEIRO MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO.
CUMPRIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento dos planos de ação encaminhados ao Tribunal de Contas tem por objetivo garantir a implementação das ações possíveis para corrigir as deficiências identificadas nas auditorias operacionais.

2. Após a realização da auditoria operacional e a identificação de deficiências no objeto auditado, serão realizados até três monitoramentos para verificar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos no plano de ação apresentado, conforme estabelecido na Resolução n. 228/2016.

3. Caso evidenciado no primeiro monitoramento o cumprimento parcial das medidas contidas no plano de ação apresentado, cabe determinação aos gestores visando a implementação das medidas remanescentes e, inexistindo outras providências a serem adotadas no presente feito, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe (Precedente: Acórdãos APL-TC n. 00182/2023, 00178/2020, 00168/2020 e 00303/2020, proferidos nos autos dos processos n. 02479/2022, 01199/2017, 00049/2018 e 01016/2019, respectivamente).

5. Em cumprimento ao disposto na Resolução n. 228/2016 deve ser determinado a SGCE que dê início a segunda fase do monitoramento do plano de ação, para acompanhamento das ações que ainda não foram cumpridas integralmente ou nem implementadas, em processo separado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de 1º monitoramento, em cumprimento ao disposto no item III do Acórdão APL-TC 00197/23 (Processo n. 02212/18), visando verificar a implementação das ações previstas no Plano de Ação, homologado pelo item II do referido acórdão. As ações estão relacionadas à estação de transbordo de lixo definitiva e o cronograma de capacitação continuada para os servidores envolvidos na segregação dos resíduos de serviços de saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurido o 1º monitoramento de execução das ações fixadas no Plano de Ação, homologado pelo item II Acórdão APL-TC 00197/23 (Processo n. 02212/18), uma vez que foi apresentado relatório de execução, atendendo assim a determinação contida no item III do supracitado acórdão, com a consequente baixa de responsabilidade do Senhor Flori Cordeiro de Miranda Júnior, CPF n. ***.160.068-**, Prefeito Municipal, e da Senhora Andréa Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora-Geral Municipal;

II – Considerar cumprida a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00197/23 (Processo n. 02212/18), em virtude de ter sido apresentado relatório de execução do Plano de Ação, homologado pelo item II Acórdão APL-TC 00197/23, com a consequente baixa de responsabilidade da Senhora Andréa Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora-Geral Municipal;

III - Considerar cumpridas as seguintes ações do Plano de Ação, homologado pelo item II Acórdão APL-TC 00197/23 (Processo n. 02212/18):

- Ação 1.A – Capacitar semestralmente os colaboradores das unidades de saúde quanto a gestão adequada dos resíduos;

- Ação 2.B – Realizar diagnóstico social da área;

- Ação 3.A – Disposição dos resíduos domésticos e de pequenos comércios em aterro sanitário;

- Ação 4.B – Realizar diagnóstico social da área;

- Ação 5.A – Disposição dos resíduos domésticos e de pequenos comércios em aterro sanitário;

- Ação 6.A – Plantio de árvores nativas e cercamento da área;

IV – Considerar parcialmente cumpridas as seguintes ações do Plano de Ação, homologado pelo item II Acórdão APL-TC 00197/23 (Processo n. 02212/18);

- Ação 1.B – Criar programa de capacitação continuada dos servidores responsáveis pela segregação de resíduos oriundos do serviço de saúde;

- Ação 1.C – Capacitar semestralmente 80% dos colaboradores ativos das unidades de saúde quanto a gestão adequada dos resíduos (CSC >= 80 %);

- Ação 2.A – Avaliação Preliminar para encerramento do lixão sob aspectos técnico-sociais;

- Ação 2.C – Ações a serem propostas e executadas conforme estudos técnicos dos diagnósticos ambiental e social;

- Ação 4.A – Avaliação Preliminar para encerramento do lixão sob aspectos técnico-ambientais;

- Ação 6.B – Acompanhamento e monitoramento da área;

- Ação 7.A – Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para revisão do PGIR;

V – Considerar em andamento as seguintes ações do Plano de Ação, homologado pelo item II Acórdão APL-TC 00197/23 (Processo n. 02212/18);

- Ação 3.B – Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para contratação de empresa para revisão de PRAD;
- Ação 3.C – Angariar recursos financeiros para elaboração da revisão do PRAD;
- Ação 3.D – Licitação para contratação de empresa para revisão do PRAD;
- Ação 3.E – Revisão do PRAD;
- Ação 3.F – Definição do executor do PRAD;
- Ação 3.G – Elaboração de orçamento;
- Ação 3.H – Angariar recursos financeiros para execução do PRAD;
- Ação 3.I – Mobilização de equipe para execução do PRAD ou trâmites para contratação de empresa para execução;
- Ação 3.J – Execução das medidas de intervenção para reabilitação;
- Ação 4.C – Ações a serem propostas e executadas conforme estudos técnicos do diagnóstico ambiental e diagnóstico social;
- Ação 5.B – Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para contratação de empresa para revisão de PRAD;
- Ação 5.C – Angariar recursos financeiros para elaboração e revisão do PRAD;
- Ação 5.D – Licitação para contratação de empresa para revisão do PRAD;
- Ação 5.E – Revisão do PRAD;
- Ação 5.F – Definição do executor do PRAD;
- Ação 5.G – Elaboração de orçamento;
- Ação 5.H – Angariar recursos financeiros para execução do PRAD;
- Ação 5.I – Mobilização de equipe para execução do PRAD ou trâmites para contratação de empresa para execução;
- Ação 5.J – Execução das medidas de intervenção para reabilitação;
- Ação 7.B – Angariar recursos financeiros para elaboração do PGIR;
- Ação 7.C – Licitação para contratação de empresa para revisão do PGIR;
- Ação 7.D – Revisar diagnóstico, prognósticos, ações e metas.

VI – Determinar ao Senhor Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Prefeito Municipal, ou ao seu substituto/sucessor, que apresente relatório de execução do Plano de Ação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que comprovem a implementação das ações elencadas acima nos itens IV e V, nos termos dos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução n. 228/16, sob pena de sanção pecuniária por descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

VII – Determinar à Senhora Andréa Cavalcante Torres, CPF n. ***.004.312-**, Controladora-Geral Municipal de Vilhena, ou a quem substituí-la, para que monitore a implementação das ações previstas no Plano de Ação, apresentando relatório de execução quanto a implementação das ações elencadas acima nos itens IV e V, conforme dispõe o art. 24 da Resolução n. 228/16, sob pena de sanção pecuniária por descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que dê prosseguimento ao monitoramento das ações parcialmente cumpridas (item IV) e em andamento (item V) do Plano de Ação, homologado pelo item II Acórdão APL-TC 00197/23 (Processo n. 02212/18), a fim de que um segundo monitoramento possa ser realizado, ocasião na qual a unidade técnica, de posse de todas as informações pertinentes, promoverá os trâmites necessários à futura autuação de processo específico;

IX – Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cujos dados de publicação devem ser vistos como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo nos art. 22, IV, e 29, IV, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e comunique aos gestores mencionados no item VI sobre as determinações ali estabelecidas; após o prazo fixado nesse item, com ou sem a apresentação dos documentos, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para que se cumpra a determinação constante no item VIII;

XII – Promover o arquivamento destes autos somente após a apreciação do cumprimento do item VI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de novembro de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01460/2018/TCERO.

INTERESSADO: Anderson Ricardo Oliveira de Andrade.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item III, do Acórdão AC2-TC 00016/2018, proferido no Processo n. 03886/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0608/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Anderson Ricardo Oliveira de Andrade**, do item III, do Acórdão AC2-TC 00016/2018, prolatado nos autos do Processo n. 03886/2016, relativamente ao débito imposto ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 498/2024-DEAD (ID n. 1671849), comunicou que em consulta ao Processo de Execução Fiscal n. 7020961-16.2021.8.22.0001, no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, constatou que houve a liquidação (ID n. 1669972) do débito imputado no item III, do Acórdão AC2-TC 00016/2018, proferido no Processo n. 03886/2016, ao Senhor **Anderson Ricardo Oliveira de Andrade**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial da obrigação fixada no item III, do Acórdão AC2- TC 00016/2018, emanado dos autos do Processo n. 03886/2016 (Débito), por parte do Senhor **Anderson Ricardo Oliveira de Andrade**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1671849), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1671318 e comprovante de pagamento de ID n. 1669972.

6. Verifica-se que o jurisdicionado em destaque efetuou o pagamento do valor de **R\$ 2.019,78**, enquanto o valor corrigido para o adimplemento total do referido título é de **R\$ 2.201,32**. Isso resultou na existência de um saldo devedor de **R\$ 181,54**.

7. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 2.019,78**, efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente a multa consignada item II, do Acórdão AC2-TC 00281/2019, resta imperioso conceder a quitação em favor do citado jurisdicionado, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 181,54**, reputado insignificante para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[1] assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[2], por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE- RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que, contemporaneamente, corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53^[3] x 5 = R\$ 542,65).

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe em favor do senhor **Anderson Ricardo Oliveira de Andrade**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Anderson Ricardo Oliveira de Andrade**, quanto ao débito cominado no item III do Acórdão AC2-TC 00016/2018, proferido nos autos do Processo n. 03886/2016 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020, porquanto o valor residual do crédito não adimplido é na monta de **R\$ 181,54**, valor esse considerado ínfimo, conforme fundamentação retromencionada;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, via ofício;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[3] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 40/GABPRES, de 26 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência prevista no art. 66, VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 36, § 3º, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO, e

CONSIDERANDO os fatos conhecidos em investigação preliminar conduzida pela Corregedoria Geral do TCE-RO, especificamente no SEI n. 004606/2022, e o Acórdão n. ACSA-TC 00020/24, proferido por unanimidade dos membros do respectivo colegiado;

CONSIDERANDO que, nos termos da normatividade inserta no art. 35 da Resolução n. 388/2023/TCE-RO, compete ao Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas a instauração e julgamento de processos administrativos disciplinares em face de Conselheiro e Conselheiro-Substituto, garantindo-se a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, como pilares fundamentais da administração pública pautada na legalidade, moralidade e transparência;

CONSIDERANDO que o acórdão contendo o resultado do julgamento que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar será acompanhado de portaria, devidamente assinada pelo Presidente do Tribunal de Contas, a qual deverá conter a descrição dos fatos imputados e a delimitação precisa do teor da acusação, segundo dicção entabulada no art. 36, § 3º da Resolução n. 388/2023/TCE-RO;

Considerando que os arts. 36, § 4º e 38 da Resolução n. 388/2023/TCE-RO estabelecem que, instaurado o processo administrativo disciplinar, os autos devem ser distribuídos por sorteio a um relator, a quem compete a instrução processual, assegurando a observância dos princípios da imparcialidade, da eficiência e da celeridade no trâmite do feito;

CONSIDERANDO o teor do enunciado da Súmula n. 641 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados".

RESOLVE:

Art. 1º Delimitar, para fins de apuração dos fatos imputados em face do auditor substituto de conselheiro E. O. da S, nos termos do item III e alíneas do Acórdão n. ACSA-TC 00020/24, por ter o processado, em tese, praticado condutas incompatíveis com a dignidade, a probidade, a honra e o decoro inerentes à função pública desempenhada, pelos fatos a seguir especificados:

I - Prática de atos administrativos com abuso de poder por desvio de finalidade, em razão do provimento de cargos públicos comissionados, vinculados ao gabinete de sua titularidade, com o propósito de satisfazer interesses privados e ilegais, em ofensa ao art. 37 da CF/88, ao art. 5º, V, VIII e XI, do Código de Ética dos Membros do TCE-RO e ao art. 4º, VII, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO e art. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35/79;

II - Exigência de repasse de vantagem indevida por parte servidores comissionados (W. A. V. S. e S. L. S. C.), lotados no gabinete de sua titularidade, verbas essas oriundas da remuneração do cargo público, como condição para a ocupação e permanência no exercício das funções públicas, em ofensa ao art. 5º, VIII, IX, XI, do Código de Ética; art. 5º, II, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO e art. 35, VIII, da Lei Complementar n. 35/79;

III - Associação com outros agentes para a obtenção de vantagens financeiras indevidas, a partir do repasse de parte da remuneração recebida pela ocupação de cargo em comissão no âmbito do TCE-RO (J. S. M. e M. I. M. S.), de forma livre e consciente, em comum acordo e de forma previamente ajustada, em ofensa ao art. 5º, VIII, IX, XI, do Código de Ética; art. 5º, II, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO e art. 5º, VIII, da Lei Complementar n. 35/79;

IV - Ocultação deliberada de parcela de seu patrimônio (bens imóveis e valores) perante a Receita Federal e TCE-RO, havendo patrimônio a descoberto e indícios de confusão patrimonial e lavagem de dinheiro, em ofensa à Lei Federal n. 8.730/93, à Instrução Normativa n. 028/TCE-RO/2012, ao art. 5º, XIII, do Código de Ética do TCE-RO e ao art. 13 da Lei n. 8.429/90;

V - Nomeação de pessoa com a qual o investigado possui vínculo de parentesco por afinidade (M. I. M. S.), o que pode configurar a prática de ato atentatório aos princípios da administração pública, nos moldes do art. 11, XI, da Lei n. 8.429/90 e art. 5º, XI do Código de Ética, e ser conivente com a ausência de prestação ou baixa qualidade técnica dos serviços prestados ao TCE-RO, em ofensa ao art. 4º, inciso V, e art. 5º, inciso XV, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO;

VI - Nomeação de J. S. M., pessoa do círculo de amizade do investigado, a despeito da aparente ciência quanto à prévia condenação por crime contra a administração pública e de não possuir efetiva qualificação técnica para o desempenho das funções, em violação ao art. 5º, XI, e ao art. 37 da CF/88, inclusive com repercussão danosa ao erário;

VII - Prática de assédio moral e sexual contra servidores do TCE-RO, lotados no gabinete de sua titularidade, em ofensa ao art. 4º, IV, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO, art. 35, IV, da Lei Complementar n. 35/79.

Art. 2º O Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de 140 (cento e quarenta) dias, podendo ser prorrogado, desde que indispensável para a conclusão da instrução processual e mediante justificativa devidamente fundamentada, submetida à deliberação do Conselho Superior de Administração, segundo a previsão contida no art. 37 da Resolução n. 388/2023/TCE-RO.

Art. 3º O eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza foi designado como relator do Processo Administrativo Disciplinar, mediante distribuição por sorteio, ocorrida na Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma presencial no dia 1º/10/2024, a quem compete à condução e à instrução dos autos, em conformidade com a dicção do art. 36, § 4º c/c art. 38, ambos, da Resolução n. 388/2023/TCE-RO.

Parágrafo único. O relator sorteado, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou afastamento legal, será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo depois do relator, consoante conteúdo normativo insculpido no Parágrafo único do art. 38 da Resolução n. 388/2023/TCE-RO.

Art. 4ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 140/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 140/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	006936/2024
INTERESSADOS	ANA PAULA MOURÃO BERNARDO CARLA CRISTINA LIMA CHRISTIANO MENDES CHAGAS DEBORA BARBOSA DEISY RIBEIRO NEVES FERNANDES LISIANE NUNES DO NASCIMENTO NEIRE ABREU MOTA PORFIRO PAULO ROBERTO STUMER FERNANDES
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA REFERENTE À ATIVIDADE DE TUTORIA EXECUTADA NO "EIXO V - GESTÃO ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA", COMPONENTE CURRICULAR DO "CURSO DE FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES". INSTRUTORES EXTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

- Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docências (horas-aula) aos senhores **Ana Paula Mourão Bernardo, Carla Cristina Lima, Cristiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** que, no período de **10 de setembro a 25 de outubro de 2024**, atuaram como tutores, nos termos do art. 12, inciso IV, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#) ^[1], no "**Eixo V - Gestão Administrativa-Financeira**", componente curricular do **Curso de Formação de Gestores Escolares** ^[2], cujas atividades de tutoria totalizaram uma carga horária de **30 horas-aula** para cada tutor, sendo realizadas na modalidade **Educação a Distância (EaD)**, por meio da Plataforma Moodle, destinando-se aos profissionais da educação da rede pública municipal que exerçam funções de direção ou administração escolar ou ainda aqueles que pretendam exercê-la, conforme detalhamento contido no Projeto Pedagógico (ID 0739106), bem como no Relatório Pedagógico (ID 0783054).
- No que se refere aos aspectos pedagógicos, consta dos autos que o aludido Eixo foi ofertado no modelo autoinstrucional, focando em atividades pré-estabelecidas, assegurando objetos de aprendizagem previamente estruturados, de forma a colocar o discente como centro do processo de aprendizado, sendo dividido didaticamente em cinco subtemas, a saber: *(1) Orçamento*

público; **(III)** Gestão Financeira; **(III)** Planejamento dos Recursos Financeiros da Escola; **(IV)** Execução Financeira: o momento de "gastar o dinheiro"; e **(V)** Prestação de contas.

3. Nessa conjuntura, infere-se do Projeto Pedagógico (ID 0739106) que a ação educacional ofertada na modalidade EAD contou com a atuação de conteudista para produção e sistematização do material didático para o Eixo V, bem como de tutores para o acompanhamento dos acessos aos cursos e o apoio e esclarecimentos de possíveis dúvidas dos alunos.

4. Destarte, considerando que o curso contou com **375 (trezentos e setenta e cinco)** alunos, visando a efetividade da tutoria, foram estruturadas quatro turmas no Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA para o Eixo V, a fim de equilibrar o número de participantes em cada grupo, sendo cada turma atribuída aos tutores, que foram selecionados com base em suas habilidades técnicas e experiência, conforme solicitação de Tutoria Especializada (ID 0743698), nos termos da Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

5. Assim, para atender às necessidades de acompanhamento e suporte aos alunos, e garantir uma proporção adequada, fora necessário alocar 2 (dois) tutores para cada turma, o que resultou em 30 horas-aula individuais de atuação em Tutoria Especializada.

6. Com efeito, de acordo com o Relatório Pedagógico (ID 0783054), os tutores realizaram as devidas atividades de acompanhamento contínuo, sistemático, planejado com foco na aprendizagem, a partir dos indicadores discutidos pela Coordenação do Programa de Formação de Gestores Escolares, nas respectivas turmas do Eixo V, apresentando evidências das atividades desenvolvidas, conforme Relação de Alunos por turma (IDs 0783033, 0783036, 0783037, 0783044, 0783045, 0783046, 0783047 e 0783048).

7. No tocante à participação do público alvo, o Relatório Pedagógico (ID 0783054) aponta que, tendo em vista que se trata de um Eixo/Módulo dentro do Curso de Formação de Gestores Escolares, o qual foi didaticamente dividido em 5 (cinco) eixos temáticos (Eixo 1- Gestão de Pessoas, Eixo 2- Gestão Escolar para a Equidade - Diversidade e Inclusão Escolar; Eixo 3 - Gestão Escolar; Eixo 4 - Gestão Pedagógica; e Eixo 5 - Gestão Administrativa-Financeira), e considerando que os alunos permaneceram consistentes em todos os módulos, a certificação será concedida ao término da formação.

8. Destarte, conforme o expediente supradito, verifica-se que o referenciado módulo propiciou o "desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais para a atuação eficaz dos/as gestores/as escolares", "desempenhando um papel crucial no desenvolvimento das competências dos gestores em áreas essenciais, com foco na utilização ética e eficaz dos recursos públicos, bem como no cumprimento das normativas financeiras e educacionais vigentes.

9. Isto posto, após atestar a regularidade na execução do Eixo V, nos moldes constantes do Projeto Pedagógico (ID 0739106), a coordenação pedagógica do Curso de Formação para Gestores Escolares remeteu os autos à Escola Superior de Contas – ESCon solicitando o prosseguimento do feito com vistas ao pagamento da gratificação por atividade de docência aos tutores do curso, nos termos da Resolução n. 333/2020/TCERO, na forma detalhada a seguir:

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES EIXO V - GESTÃO ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA					
TURMAS	TUTORES	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
FGE - EIXO V - Turma 4/2	Ana Paula Mourão Bernardo	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
FGE - EIXO V - Turma 4/1	Carla Cristina Lima	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00

FORMAÇÃO PARA GESTORES ESCOLARES EIXO V - GESTÃO ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA					
FGE - EIXO V - Turma 3/1	Christiano Mendes Chagas	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
FGE - EIXO V - Turma 3/2	Debora Barbosa	Graduada	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
FGE - EIXO V - Turma 2/1	Deisy Ribeiro Neves Fernandes	Especialista	30 horas/aula*	R\$ 151,80 (60% de R\$ 253,00)	R\$ 4.554,00
FGE - EIXO V - Turma 2/2	Lisiane Nunes do Nascimento	Graduada	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
FGE - EIXO V - Turma 1/1	Neire Abreu Mota Porfiro	Mestre	30 horas/aula*	R\$ 172,50 (60% de R\$ 287,50)	R\$ 5.175,00
FGE - EIXO V - Turma 1/2	Paulo Roberto Stumer Fernandes	Graduado	30 horas/aula*	R\$ 138,00 (60% de R\$ 230,00)	R\$ 4.140,00
De acordo com a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.					

10. Ato contínuo, considerando que o "**Eixo V - Gestão Administrativa-Financeira**" do **Curso de Formação de Gestores Escolares** atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0739106), conforme atestado no Relatório Pedagógico (ID 0783054), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade do aludido módulo, no tocante à realização da tutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, conforme Despacho n. 1378/2024/ESCON (ID 0783122). Por conseguinte, encaminhou o presente processo à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa.

11. Instada, a AUDIN colacionou aos autos o Parecer Técnico n. 377/2024/AUDIN (ID 0784290), manifestando o entendimento no sentido de que "**a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento.**".

12. É o relatório.

13. **Decido.**

14. Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0739106) elaborados pela ESCon e do relatório acostado ao ID 0783054, infere-se que as atividades de tutoria foram efetivamente desempenhadas no período compreendido entre **10 de setembro a 25 de outubro de 2024**, alcançando os resultados esperados, sendo que os referenciados tutores do Eixo V cumpriram o disposto no artigo 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

15. Com efeito, compulsado os autos, é possível constatar que a tutoria cumpriu o objetivo para o qual foi designada, a saber, proporcionar uma orientação eficaz e de qualidade aos participantes do curso, assegurando o acompanhamento mais eficiente e individualizado, facilitando o progresso dos alunos ao longo do eixo.

16. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) as atividades de docência aqui desenvolvidas amoldam-se ao conceito previsto no art. 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, tutor;

b) as tutorias em comento não se inserem nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o

art. 22 da Resolução^[3], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13^[4];

c) os tutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[5], conforme se depreende dos anexos acostados aos IDs 0782370, 0782372, 0782373, 0782375, 0782376, 0782377, 0782378 e 0783030;

d) por fim, a participação dos tutores no Eixo V fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0739106) e do Relatório Pedagógico (ID 0783054).

17. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

18. Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor dos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Carla Cristina Lima, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** conforme Notas de Empenho registradas no ID 0747214, em consonância com a normatividade inserta no caput do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[6], bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[7].

19. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^[8], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência (**30 horas-aula**) aos instrutores externos **Ana Paula Mourão Bernardo, Carla Cristina Lima, Christiano Mendes Chagas, Debora Barbosa, Deisy Ribeiro Neves Fernandes, Lisiane Nunes do Nascimento, Neire Abreu Mota Porfiro e Paulo Roberto Stumer Fernandes** de acordo com a "titulação" de cada um, na forma detalhada no parágrafo 9º deste *decisum*, tendo em vista a atividade de tutoria executada, nos termos art. 12, inciso IV, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, entre os dias **10 de setembro a 25 de outubro de 2024**, no "**Eixo V - Gestão Administrativa-Financeira**", componente curricular do **Curso de Formação de Gestores Escolares**, conforme Relatório Pedagógico (ID 0783054), Despacho n. 1378/2024/ESCON (ID 0783122), bem como Parecer Técnico n. 377/2024/AUDIN (ID 0784290).

20. Por consequência, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0747233/2024/DEFIN.

21. Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar os interessados sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

22. Posteriormente, os autos devem ser remetidos à **Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC**.

23. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA

Decisão SGA 140 (0786687)

SEI 006936/2024 / pg. 4

Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

[...]

IV – tutor: responsável pelo acompanhamento, pela orientação e pela avaliação dos participantes de atividades nas modalidades de ensino presencial, semipresencial ou a distância e pela mediação da relação aluno-conteúdo-professor, no respectivo processo de aprendizagem, tais como orientar, acompanhar, estimular e supervisionar, promovendo a interação dos participantes, quando necessário; esclarecer as dúvidas dos alunos, garantir o adequado funcionamento da tecnologia aplicada; aplicar e tabular testes e avaliações, quando previamente definido, e apresentar relatório de participação do evento;

[2] O "Curso de Formação para Gestores Escolares" integra o Programa de Formação de Gestores Escolares das Escolas Públicas do Estado de Rondônia, instituído pela Portaria Conjunta n. 001/2023/SABPRES/ESCON.

[3] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 66/1992.

[4] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCON, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Havendo indicação de instrutor externo pela unidade demandante, competirá a ESCON a manifestação exclusiva quando ao critério didático-pedagógico e aderência do perfil instrucional, de modo que, quando a escolha recair sobre critério diverso, a unidade especializada do Tribunal de Contas incumbida a definição, haja vista a circunscrição de competências da Escola Superior de Contas prevista em sua Lei de Criação, e a sua ausência no que diz respeito a autorização e ordenação de despesas.

[5] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 66/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCON, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[6] Art. 25. O pagamento dos valores relativos as horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre a conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[7] Art. 50. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 3º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-06);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral, em 28/11/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0786687** e o código CRC **3F3425A9**.

Referência: Processo nº 006936/2024

SEI nº 0786687

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 140 (0786687) SEI 006936/2024 / pg. 6

DECISÃO

Decisão SGA n. 141/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 141/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	001339/2024
INTERESSADA	JOSUÉ JOSÉ DE CARVALHO FILHO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA DISCIPLINA "POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO II", COMPONENTE CURRICULAR DO CURSO DE PÓS- GRADUAÇÃO MBA EM GESTÃO ESCOLAR. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao senhor **Josué José de Carvalho Filho**, que atuou como instrutor, nos termos do Art. 12, Inciso I, da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#)^[1], na execução da disciplina "Políticas Públicas de Educação II", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar**, destinada aos servidores da rede municipal de ensino que atuam na gestão das escolas públicas de educação básica (educação infantil e ensino fundamental) e ofereçam alfabetização, que contou ainda com a atuação não onerosa do professor convidado Dr. **Mark Clark Assen de Carvalho**, consoante detalhamento contido no Projeto Pedagógico (ID 0678296) c/c Relatório Pedagógico (ID 0773699).

Sendo que, conforme os expedientes supramencionados, verifica-se que o aludido módulo foi realizado no período de **23 a 25 de outubro de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, totalizando uma **carga horária de 24 horas-aula**, as quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto nos artigos 10^[2] e 25^[3] da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, e tendo em vista que o conteúdo ministrado (ID 0773697) alinhou-se à ementa proposta para a disciplina no Projeto Pedagógico (ID 0678296).

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0773699) depreende-se que o objetivo principal da disciplina "Políticas Públicas de Educação II" consistiu em desenvolver competências e habilidades dos profissionais da educação em gestão escolar, com o propósito de "analisar as Legislações Educacionais, Políticas e Programas da Educação Nacional, conhecendo os princípios e os instrumentos de aplicabilidade, visando o aprimoramento dessas práticas, por meio da gestão escolar para a promoção

Decisão SGA 141 (0786851) SEI 001339/2024 / pg. 1

de uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa".

No que se refere aos aspectos pedagógicos, o Relatório Pedagógico (ID 0773699) aponta que a "execução do módulo envolveu abordagens expositivas e metodologias ativas, com a interação constante dos participantes, garantindo que a formação fosse centrada na construção coletiva do conhecimento e na troca de experiências entre os cursistas".

No tocante à participação do público alvo, o Relatório Pedagógico (ID 0773699) consignou que, atualmente, há o registro de 63 (sessenta e três)^[4] alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar, sendo que a frequência dos alunos relativa ao módulo em questão consta lançada no Diário de Classe - Controle de Frequência (ID 0773694), mantido pelo docente.

Em relação ao processo avaliativo formativo, importa ressaltar que, tendo em vista que se trata de um programa de pós-graduação, o desenvolvimento é contínuo, de modo que os alunos matriculados permanecem na formação até o término do curso, previsto para dezembro de 2025, oportunidade em que serão emitidos os certificados.

Ademais, o desempenho didático do docente e a relevância da disciplina ministrada restou evidenciada por meio do resultado da Avaliação de Reação (ID 0773698), que demonstra a avaliação positiva por parte da turma.

Ato contínuo, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0773699), perfazendo o montante de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)** a ser pago ao instrutor externo **Josué José de Carvalho Filho**, em consonância com o artigo 28^[5] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Disciplina: "Políticas Públicas de Educação II" - Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar				
INSTRUTORA	TITULAÇÃO	CARGA-HORÁRIA MINISTRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Prof. Dr. Josué José de Carvalho Filho	Doutor (ID 0695448)	24 horas - aula	R\$ 345,00	R\$ 8.280,00

Destarte, considerando que a disciplina ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0678296), conforme atestado no Relatório Pedagógico (ID 0773699), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o referido Relatório Pedagógico e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas à liquidação da despesa, conforme Despacho n. 1306/2024/ESCON (ID 0775159).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 374 [ID 0783576]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que a "**matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento**".

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0678296) elaborado pela ASSEPE e do Relatório Pedagógico (ID 0773699), infere-se que a oferta da disciplina foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Portanto, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento **não** se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[6], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13^[7];
- c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução^[8], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0695448;
- d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0678296) c/c Relatório Pedagógico (ID 0773699).

Desta feita, no tocante à adequação **financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à [Lei Orçamentária Anual](#) (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a [Lei de Diretrizes Orçamentárias](#) ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o [Plano Plurianual 2024-2027](#) (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor do instrutor externo **Prof. Dr. Josué José de Carvalho Filho** conforme Nota de Empenho n. 0088/2024 (ID 0769218), em consonância com a normatividade inserta no *caput* do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964^[9].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[10], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência, correspondente a **24 (vinte e quatro) horas-aula** (titulação "Doutor", ID 0678296), que perfaz a monta de **R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais)**, a ser pago ao **Prof. Dr. Josué José de Carvalho Filho**, o qual atuou como instrutor, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da disciplina "**Políticas Públicas de Educação II**", componente curricular do **Curso de Pós-Graduação MBA em Gestão Escolar** realizada no período de **23 a 25 de outubro de 2024**, nos períodos **matutino** (08h às 12h) e **vespertino** (14h às 18h), em formato **presencial**, nas instalações da Escola Superior de Contas, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0773699), do Despacho n. 1306/2024/ESCON (ID 0775159), bem como do Parecer Técnico n. 374 [ID 0783576]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, **determino**:

I - à **Assessoria desta SGA** que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que adote as medidas pertinentes ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento.

Deve a **SEGESP**, ainda, cientificar o interessado sobre o teor desta Decisão, bem como a data provável para o pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos à **Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - SEFIC**.

Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais; profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 10. Constitui atividade de instrutoria o desempenho eventual da atividade de docência nas ações educacionais de capacitação e aperfeiçoamento de servidores e membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, de seus jurisdicionados, de funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade, conforme disposto:

I – ministrar aulas;

II – proferir palestras, conferências ou assemelhados, de caráter pedagógico institucional;

III – elaborar material didático e de multimídia;

IV – atuar como instrutor em ações presenciais, conteudista e tutor; e

V – atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais, semipresenciais ou a distância.

[3] Art. 25. O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de agente público do Tribunal de Contas;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§1º O agente público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

§2º O pagamento a que se refere o caput deste artigo não será incorporado aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

[4] Nesse aspecto, a ASSEPE elucidou que o corpo discente era constituído por 64 (sessenta e quatro) alunos devidamente matriculados. Porém, por motivo de falecimento de um discente, atualmente são 63 (sessenta e três) alunos matriculados e frequentando o Curso de Pós-graduação MBA em Gestão Escolar.

[5] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[6] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[7] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[8] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[9] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[10] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 28/11/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0786851** e o código CRC **383F25AB**.

Referência: Processo nº 001339/2024

SEI nº 0786851

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO

Decisão SGA n. 142/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 142/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	007898/2024
INTERESSADO	ETEVALDO SOUSA ROCHA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IN 68/19. PRESCRIÇÃO E CONSENSUALISMO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

1. Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Etevaldo Sousa Rocha**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Tomadas de Contas Especial. IN 68/19. Prescrição e Consensualismo nos Tribunais de Contas**", realizada nos dias **30 e 31 de outubro de 2024**, das 08h às 12h e das 14h às 18h (Turma I - PVH) e nos dias **05 e 06 de novembro de 2024**, das 08h às 12h e das 14h às 18h (Turma II - Cacoal), com carga horária de **16 horas-aula cada turma**, na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico (ID 0761646), bem como Relatórios de Execução (ID 0775025, 0778935) e Relatórios Pedagógicos (ID's 0775553, 0780460):

Turmas	Modalidade	Data de realização	Local	Carga Horária
Turma I	Presencial	30 e 31 de outubro de 2024	Porto Velho	16 horas
Turma II		5 e 6 de novembro de 2024	Cacoal	16 horas

2. Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como finalidade capacitar os jurisdicionados do Tribunal de Contas de Rondônia para que compreendam e apliquem corretamente os procedimentos da Tomada de Contas Especial, conforme a teoria geral, a Instrução Normativa n. 68/19-TCERO, e a jurisprudência do TCERO, além do conhecimento sobre Prescrição e Consensualismo na administração pública.

3. No que se refere à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (ID 0775025,

Decisão SGA 142 (0787005) SEI 007898/2024 / pg. 1

0778935) demonstram que, da Turma I e Turma II, 99 e 110 participantes, respectivamente, cumpriram os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCON](#)^[2]. Veja-se:

Turmas	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma I - PVH	80	132	108	99	9
Turma II - Cacoal	100	170	118	110	8

Fonte: DSTQE (2024)

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante nos Relatórios Pedagógicos (ID's 0775553, 0780460), perfazendo o montante de **R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)** a ser pago ao instrutor interno **Etevaldo Sousa Rocha**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Tomadas de Contas Especial. IN 68/19. Prescrição e Consensualismo nos Tribunais de Contas				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Etevaldo Sousa Rocha	Especialista	16h (8h cada turma)	R\$ 253,00	R\$ 4.048,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente				

5. Destarte, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0761646), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu os Relatórios Pedagógicos (ID's 0775553, 0780460) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1379/2024/ESCON (ID 0783331).

6. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 378/2024/AUDIN [0784665], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

7. É o relatório

8. **Decido.**

9. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0761646) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (ID's 0775025, 0778935, 0775553, 0780460) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o referenciado ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

10. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que a metodologia adotada, combinando teoria, demonstrações práticas e exercícios aplicados, proporcionou uma aprendizagem ativa, contextualizada, colaborativa e interativa, de modo a fortalecer a confiança dos servidores na utilização da calculadora de prescrição do PCe, bem como assegurar a conformidade com as novas diretrizes legais.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12,

inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0761648;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0761646), bem como Relatórios de Execução (ID 0775025, 0778935) e Relatórios Pedagógicos (ID's 0775553, 0780460).

11. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

12. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 13.849.329,15 (treze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0787075.

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **16 horas-aula** (titulação "**Especialista**", ID 0761648), no valor total de **R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais)**, a ser pago ao servidor **Etevaldo Sousa Rocha**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Tomadas de Contas Especial. IN 68/19. Prescrição e Consensualismo nos Tribunais de Contas**", estruturada em duas turmas, nos termos dos Relatórios Pedagógicos (ID's 0775553, 0780460), do Despacho n. 1379/2024/ESCON (ID 0783331), bem como do Parecer Técnico n. 378/2024/AUDIN [0784665].

14. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

15. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCOn o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCOn;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos

de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 50 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 56/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 41, III, da Lei Complementar Estadual n. 56/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II – nível de escolaridade necessário; e

III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 65, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1995, o art. 2º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV – inerentes as demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 28/11/2024, às 15:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0787005** e o código CRC **A44118B2**.

Referência: Processo nº 007898/2024

SEI nº 0787005

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Presencial – Conselho Superior de Administração – CSA

Sessão Ordinária n. 11/2024 – 9.12.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Ordinária no dia 9.12.2024 (segunda-feira), às 9 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 87 do Regimento interno do TCE-RO, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da sessão.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 03733/24 – Proposta

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 413/2014/TCE-RO

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

2 - Processo-e n. 03314/24 – Proposta

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 403/2023/TCE-RO

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

3 - Processo-e n. 03318/24 – Processo Administrativo

Assunto: Recondução de membro da Comissão de Gestão de Desempenho - CGD

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

4 - Processo-e n. 02981/24 – Proposta

Assunto: Projeto de ato normativo no sentido de disciplinar as situações de conflito de interesses no âmbito do TCE-RO, a fim da implementação do Sistema de Integridade e Gestão Integrada de Risco.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

5 - Processo-e n. 00584/24 – Proposta (SIGILOSO)

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI n. 000293/2024)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 29 de novembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE-RO**
em ação. pelo cidadão